CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.283/26/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004744146-37	
Impugnação:	40.010160990-95	
Impugnante:	CSN Cimentos Brasil S.A.	
	IE: 493073229.81-16	
Proc. S. Passivo:	Marcos Correia Piqueira Maia/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO IMOBILIZADO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, contrariando o disposto nos arts. 70, inciso XIII do RICMS/02, 39, inciso XII do RICMS/23 e a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO IMOBILIZADO – NÃO ENQUADRAMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto, mediante lançamentos no documento CIAP, relativos a bens que não se enquadram no conceito de ativo imobilizado. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ICMS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, contrariando o disposto no art. 70, incisos III e XVII do RICMS/02 (atual art. 39, incisos III e XVI do RICMS/23), que veda a apropriação de tais créditos. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas no período de 01/02/21 a 31/05/25:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, inclusive extemporâneos, relativos a bens alheios à atividade do estabelecimento (*exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75*);

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

2. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, inclusive extemporâneos, relativos a partes e peças de reposição/manutenção periódica, caracterizadas como materiais de uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não aumentam a vida útil dos bens do ativo em que foram aplicadas por período superior a 12 (doze) meses (*exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75*);

3. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, inclusive extemporâneos, relativos a produtos (minério e brita) que não se enquadram no conceito de bens do imobilizado (*exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75*).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 513/529, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 536/576.

A Assessoria do CC/MG defere o requerimento de juntada de documento protocolado via SIARE sob o nº 202.603.947.127-6 (Relatório Técnico Contábil), determinando o retorno dos autos à origem para que o Fisco se manifestasse sobre a referida documentação.

Manifestando-se às págs. 642/654, o Fisco afirma que "*as conclusões do Relatório Técnico e dos Laudos Descritivos anexados aos autos não se mostram capazes de abalar as conclusões da Fiscalização no presente lançamento, não tendo o condão de elidir o feito fiscal*", razão pela qual requer a manutenção integral do presente lançamento.

A Assessoria emite Parecer de págs. 655/724 e opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Das Preliminares:

1.1. Da Arguição de Nulidade do Lançamento – Ausência de Fundamentação Adequada:

A Impugnante relata que, em relação à infração nº 02, o Fisco justifica a glosa do crédito simplesmente sob o argumento de que não se enquadram no conceito de ativo imobilizado, por força do disposto no art. 66, § 6º, inciso I do RICMS/02 e art. 31, § 3º, inciso I do RICMS/23.

Contudo, no seu entender, a conclusão do Fisco de que os mencionados bens não se enquadram no conceito de ativo imobilizado é absolutamente arbitrária.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Cita, a título de exemplo, os redutores de velocidade, que representam, segundo sua afirmação, mais de 20% da autuação, assim como os inversores, os quais foram objeto de análise no laudo técnico anexado à sua defesa (doc. nº 01).

Salienta que os inversores, bem como os redutores, se acoplam ao moinho, ressaltando, porém, que o fato de ambos se acoplarem a um outro bem do ativo imobilizado não lhes retira a natureza de ativo imobilizado.

Destaca que os bens em questão têm vida útil estimada superior a um ano e função própria e individualizada na produção do cimento, sendo incorreta a descaracterização destes como integrantes do ativo imobilizado, uma vez que preenchem todos os requisitos previstos no art. 66, § 5º do RICMS/02 e do art. 31, § 2º do RICMS/23, acrescentando que, nesse ponto, o Auto de Infração padece de nulidade, uma vez que carece da fundamentação adequada exigida pelo art. 142 do CTN.

Na sua visão, se os bens foram classificados como pertencentes ao ativo imobilizado pela empresa, não pode o Fisco desconsiderar a natureza dos bens (de maneira absolutamente arbitrária), simplesmente sob a afirmação de que não se enquadram no conceito de ativo imobilizado previsto no art. 66, §6º, inciso I do RICMS/02 e no art. 31, § 3º, inciso I do RICMS/23.

Frisa que não basta afirmar, sendo necessária comprovação, pelo Fisco, de que os bens em questão, ao contrário do que consta na escrituração contábil da empresa, não poderiam, em hipótese alguma, ser classificados como bens do ativo imobilizado, o que não foi feito, o que revela a nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação.

Segundo a Impugnante, em relação a estes itens, percebendo que não seria capaz de sustentar a afirmação de que seriam alheios à atividade-fim do estabelecimento, o Fisco partiu para um outro argumento, afirmando que não se enquadram no conceito de ativo imobilizado, sem nada comprovar.

Conclui nesses termos que, a parcela do Auto de Infração que decorre do fundamento de que "*partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se enquadram no conceito de imobilizado a que se refere o disposto no art. 66, § 6º, I, do RICMS/02 e art. 31, § 3º, I do RICMS/23*" deve ser cancelada, (i) seja porque a afirmação é absolutamente improcedente; (ii) seja porque carece de adequada comprovação, levando à nulidade do Auto de Infração nesta parcela.

No entanto, as alegações da Impugnante não se coadunam com a realidade dos fatos.

Analisando-se o Relatório Fiscal Complementar anexado ao Auto de Infração (AI), verifica-se que o Fisco, além de descrever perfeitamente a infração apurada (nº 02), apresentou Nota Explicativa detalhando o motivo da glosa dos créditos, *verbis*:

> Relatório Fiscal Complementar
>
> "... 6. IRREGULARIDADE APURADA

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Constatou-se, mediante conferência nos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) – Registros do Bloco 'G – Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP', documentos fiscais e informações prestadas pelo Contribuinte (Anexos 3, 4, 5, 6, 7 e 8) mediante intimações específicas, no período de 01/02/2021 a 31/05/2025, que a Autuada deixou de recolher ICMS, no valor de R$..., em razão de:

[...]

2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS vinculados à aquisição de componentes/partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se enquadram no conceito de imobilizado a que se refere o disposto no art. 66, § 6º, I, do RICMS/02 e art. 31, § 3º, I do RICMS/23, e/ou foram utilizados para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem, nos termos do § 13 do art. 66 do RICMS/02 e § 6º do art. 31 do RICMS/23, conforme Anexos 14 e 15;

[...]

7. NOTAS EXPLICATIVAS:

[...]

7.2) Irregularidade 2: aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS vinculados à aquisição de componentes/partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se enquadram no conceito de imobilizado a que se refere o disposto **no art. 66, § 6º, I, do RICMS/02 e art. 31, § 3º, I do RICMS/23**, e/ou foram utilizados para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem, **nos termos do § 13 do art. 66 do RICMS/02 e § 6º do art. 31 do RICMS/23**, conforme Anexos 14 e 15:

As partes e peças destinados a manutenção diversas estão sendo considerados como uso ou consumo do estabelecimento (Anexos 14 e 15), uma vez que foram aplicados na troca de peças e partes utilizados na manutenção das condições do funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhos, **não resultando em aumento da vida útil prevista no ato de aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses**, e que **foram utilizados meramente para fins**

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> **de restaurar ou manter o padrão original do seu desempenho** ...” (Grifou-se)

O art. 66, § 6º, I do RICMS/02 (art. 31, § 3º, I do RICMS/23), é absolutamente claro ao condicionar o direito ao crédito relativo a partes e peças ao aumento da vida útil do bem do imobilizado em que forem aplicadas por prazo superior a 12 (doze) meses.

> RICMS/02
>
> Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> [...]
>
> 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:
>
> I - a substituição das partes e peças resulte **aumento da vida útil prevista** no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem **por prazo superior a 12 (doze) meses**; e
>
> II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Efeitos a partir de 01/07/23
>
> Art. 31 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> [...]
>
> § 3º - Será admitido o crédito, na forma do § 1º, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o § 2º, desde que:
>
> I - **a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil** prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem **por prazo superior a doze meses**;
>
> II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Reforçando esse comando, o § 13 do mesmo art. 66 (§ 6º do art. 31 do RICMS/23), estabelece que “*não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem*”.

> RICMS/02

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> Art. 66 ...
>
> [...]
>
> § 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e **utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.** (Grifou-se)
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Efeitos a partir de 01/07/23
>
> Art. 31 ...
>
> [...]
>
> § 6° - Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 5° e **utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.**(Grifou-se)

Portanto, não basta que a parte/peça seja contabilizada como integrante do imobilizado da empresa, pois é condição sine qua non para o direito ao crédito que o bem em que ela for aplicada tenha aumento da vida útil por período superior a 12 (doze) meses.

A Nota Explicativa elaborada pelo Fisco é cristalina ao afirmar que "*as partes e peças destinados a manutenção diversas estão sendo considerados como uso ou consumo do estabelecimento (Anexos 14 e 15), uma vez que foram aplicados na troca de peças e partes utilizados na manutenção das condições do funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhos, não resultando em aumento da vida útil prevista no ato de aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses, e que foram utilizados meramente para fins de restaurar ou manter o padrão original do seu desempenho*".

Assim, tratando-se de partes e peças de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a sua substituição não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, prova esta não produzida nos autos.

Por outro lado, nos Anexos 14 e 15 do AI, constam informações detalhadas, baseadas em dados fornecidos pela própria Impugnante, sobre os produtos que tiveram os seus créditos glosados, dentre as quais destacam-se as abaixo indicadas:

a) Informações da empresa autuada:

• Descrição do bem/item do respectivo documento fiscal;

• Aplicação específica e detalhada, bem como local de aplicação (setor do estabelecimento) de cada item;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

• Tratando-se de partes e peças de máquinas e equipamentos:

- Descrição completa da máquina/equipamento e sua aplicação no processo produtivo;

- Função específica da parte/peça dessas máquinas e equipamentos;

- Se a parte/peça tem contato físico com o produto em elaboração;

- Havendo esse contato, a indicação da função específica exercida pela parte/peça sobre o produto em elaboração;

- Se o bem/parte/peça destinou-se à montagem de uma planta nova, à ampliação ou a um upgrade?

• Observações da Impugnante.

b) Análise e conclusões do Fisco, indicadas nos seguintes campos:

• Contribuinte "intimado a apresentar lançamentos contábeis?";

• "Crédito admitido? Sim/Não";

• "Bem Alheio ou Componente/Parte/Peça Empregados em Bem Alheio?" (Sim/Não);

• "Análise";

• "Observação";

• "Irregularidade do Auto de Infração" (1, 2 ou 3).

Os questionamentos da Impugnante quanto a produtos específicos se confundem com o mérito e no mérito serão analisadas.

Não obstante, da análise dos Anexo 14 e 15 do AI, verifica-se que não houve estorno de créditos relativos a "redutor de velocidade 1:49,02" e "Motoredutor 1:3, 8 M1A 7,37 CV 4P 266/460V", por se tratar de "*item adquirido para a ampliação da unidade de produção de cimento*".

Houve estorno, porém, de "Redutores/Motoredutores" caracterizados como partes e peças de simples reposição/manutenção periódica, como é o caso, por exemplo, do "Motoredutor de Aceleração", para o qual consta a seguinte observação, baseada em informação prestada pela própria Impugnante:

> "Descrição da NF 16710: motor, eixo, redutor, caixa de transmissão. Resposta ao Termo de Intimação do dia 24.10.2025: Motoredutor da escavadeira - foram adquiridos para fins de substituição de componentes por questões de **manutenção preventiva/corretiva**." (Grifou-se)

De igual forma, os "inversores" tiveram os seus créditos glosados por se tratar de "*parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem*", conforme informação inserida nos mesmos anexos supracitados, sem comprovação do aumento da vida útil do bem principal por prazo superior a 12 (doze meses).

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Não há que se falar, portanto, em falta de motivação clara e precisa dos fatos que originaram a presente autuação, uma vez que o feito fiscal está respaldado em intimações prévias e informações prestadas pela própria Impugnante, estando todos esses documentos e informações anexados ao presente processo.

Conclui-se, portanto, que inexiste qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária e aplicou de forma escorreita a penalidade cabível.

> CTN
>
> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Além disso, como visto, o presente Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos, todos absolutamente pertinentes às infrações apuradas, e daqueles relativos às penalidades aplicadas.

Ressalte-se, por oportuno, que a questão suscitada pela Impugnante foi minuciosamente analisada e refutada pelo Fisco, nos termos abaixo, cujas contrarrazões são integralmente ratificadas por esta Assessoria:

> "... PRELIMINAR DE NULIDADE:
>
> A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração em relação aos bens identificados pelo Fisco como "partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se enquadram no conceito de imobilizado a que se refere o disposto no art. 66, § 6º, I, do RICMS/02 e art. 31, § 3º, I do RICMS/23", reportando-se ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, alegando ausência de fundamentação adequada **(Irregularidade 2)**.
>
> [...]
>
> Entretanto, **razão não lhe assiste**.
>
> O presente trabalho encontra-se instruído com diversos documentos inseridos nos Grupos 'Documentos de Início de Ação Fiscal' e 'Auto de Infração', pode-se citar entre eles: Auto de Início de Ação Fiscal-AIAF; Auto de Infração-AI; Relatório Fiscal

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Complementar; Intimação ao Contribuinte para prestar as informações solicitadas em planilhas anexas (Anexos 1 e 2); Retorno do Contribuinte (Anexos 3 a 11); Demonstrativo do Crédito Tributário (Anexo 12); Demonstrativo dos Estornos Mensais (Anexo 13); Análise do Fisco quanto à admissibilidade do crédito aproveitado no CIAP (Anexos 14 e 15); e Consolidado dos registros EFD (Anexo 16).

Verifica-se que **as planilhas dos 'Anexos 14 e 15** – Análise do Fisco quanto à admissibilidade do crédito aproveitado no CIAP' **possuem análise pormenorizada do Fisco, com base nas informações fornecidas pela Impugnante** (Anexos 3 a 11), para cada item que teve o crédito do ICMS apropriado no CIAP – Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente –, **inclusive com colunas que detalham os motivos e justificativas que fundamentaram o estorno do crédito**.

Inicialmente, a Impugnante foi intimada a fornecer diversas informações sobre cada item aproveitado no CIAP, conforme os Anexos 1 e 2. Essas informações incluem: uma descrição completa do item; a aplicação específica e detalhada do bem, máquina ou equipamento; o local de aplicação, indicando o setor da fábrica onde está instalado; se o item faz parte de um equipamento ou máquina e sua respectiva função; descrição completa do equipamento ou máquina; função do equipamento ou máquina na atividade da empresa; informação se há contato direto com o produto que se industrializa e sua atuação exercida sobre ele e se o bem ou parte/peça empregado(a) em equipamento, máquina ou aparelho destinou-se à montagem de uma nova planta, à ampliação ou a um upgrade.

Após análise minuciosa por item de todas as informações fornecidas pelo Contribuinte (Anexos 3 e 4), o Fisco encaminhou via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) **Termo de Intimação** (Intimação_Dúvidas_CIAP_CSN_ARC_24_10_2025) solicitando esclarecimentos referentes às informações prestadas para alguns itens. Em seguida, o Fisco encaminhou **nova intimação** (Intimação Contabilização_CIAP_CSN_ARC_27_11_2025) solicitando a respectiva contabilização nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, e em especial as informações constantes dos incisos I a IV do § 2º, do art. 354 do RIR/18, referente às partes/peças das notas fiscais relacionadas no documento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Prosseguindo na análise sobre a admissibilidade dos créditos apropriados no CIAP, **o Fisco apontou** nas colunas 'AZ a BE' da planilha **Anexo 14** e nas colunas 'AC a AH' da planilha **Anexo 15** entendimento se o crédito é passível de aproveitamento ou não nos termos da legislação vigente, bem como **o motivo/justificativa que embasou o referido entendimento**.

De acordo com o entendimento da Impugnante, "*a parcela do auto de infração que decorre do fundamento de que 'partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se enquadram no conceito de imobilizado a que se refere o disposto no art. 66, § 6º, I, do RICMS/02 e art. 31, § 3º, I do RICMS/23' deve ser cancelada, (i) seja porque a afirmação é absolutamente improcedente; (ii) seja porque carece de adequada comprovação, levando à nulidade do auto de infração nesta parcela.*". Trata-se da **Irregularidade 2 do e-PTA**.

Como constatado nas colunas dos referidos anexos, **o Fisco justificou a glosa do crédito do ICMS da Irregularidade 2 com uma análise e observação para cada item da planilha, como por exemplo**:

CRÉDITO ADMITIDO? SIM/NÃO	BEM ALHEIO OU COMPONENTE/PARTE/ PEÇA EMPREGADOS EM BEM ALHEIO?	ANÁLISE	OBSERVAÇÃO
Não	Não	Parte/peça - manutenção	Resposta ao Termo de Intimação do dia 24.10.2025: "Estes itens foram adquiridos em substituição devido ao fim de vida útil, mantendo o padrão original do bem."
Não	Não	Parte/peça - manutenção	Rolete. Parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.
Não	Não	Parte/peça - manutenção	Conforme informado pelo Contribuinte, tal bem se trata de kit de vedação dos bicos da ensacadeira. Parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.
Não	Não	Parte/peça - manutenção	Válvula. Parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.
Não	Não	Parte/peça - manutenção	Descrição da NF 18862: motor de combustão, caixa de transmissão. Resposta ao Termo de Intimação do dia 24.10.2025: Cilindro pneumático da escavadeira -foram adquiridos para fins de substituição de componentes por questões de manutenção preventiva/corretiva

Verifica-se nitidamente, no Relatório do Auto de Infração e no Relatório Fiscal Complementar, a seguinte descrição para a Irregularidade 2: *'aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS vinculados à aquisição de componentes/partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se*

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

enquadram no conceito de imobilizado a que se refere o disposto no art. 66, § 6º, I, do RICMS/02 e art. 31, § 3º, I do RICMS/23, e/ou foram utilizados para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem, nos termos do § 13 do art. 66 do RICMS/02 e § 6º do art. 31 do RICMS/23, conforme Anexos 14 e 15';

Consta ainda no Relatório Fiscal Complementar o parágrafo abaixo com mais esclarecimentos sobre a irregularidade 2:

'*As partes e peças destinados a manutenção diversas estão sendo considerados como uso ou consumo do estabelecimento (Anexos 14 e 15), uma vez que foram aplicados na troca de peças e partes utilizados na manutenção das condições do funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhos, não resultando em aumento da vida útil prevista no ato de aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses, e que foram utilizados meramente para fins de restaurar ou manter o padrão original do seu desempenho.'*

Conforme demonstrado acima, **verifica-se ser totalmente descabida a alegação da Impugnante de carência na fundamentação da parcela do Auto de Infração** referente ao estorno dos componentes/partes/peças destinados a uso e consumo.

Observa-se que, em relação à irregularidade '2' – aproveitamento de crédito de ICMS de componentes/partes/peças empregados nos bens do ativo imobilizado –, o art. 66 do RICMS/02, §§ 6º e 13 (art. 31 §§ 3º e 6 º do RICMS/23), estabelece alguns requisitos:

[...]

Importante reiterar que a análise do Fisco foi baseada nas informações prestadas pela Autuada nos Anexos 3 a 11 mediante planilhas de intimação (Anexos 1 e 2). Houve, também, análise minuciosa do fluxograma operacional da empresa, embasando-se a Fiscalização em estudo do processo produtivo do cimento.

Vale frisar que **não procede a afirmação da Impugnante** de que '*Para formalizar a autuação, o fiscal precisaria comprovar que os bens em questão, ao contrário do que consta na escrituração contábil da empresa, não poderiam, em hipótese alguma, ser classificados como bens do ativo imobilizado. (...)'*.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> **Em nenhum momento, o Fisco desconsiderou os registros contábeis ou declarou equivocada a contabilização das partes/peças como alegado pela Defesa**. É imprescindível ressaltar que, em nenhum trecho dos autos, há evidência de que o Fisco tenha rejeitado ou imputado à Impugnante a não observância do segundo requisito disposto no § 6º do art. 66 do RICMS/02 e no § 3º do art. 31 do RICMS/23, ou seja, que as partes e peças não foram registradas como ativo imobilizado. **A Autuada deve cumprir rigorosamente todos os requisitos legais para a apropriação do crédito do ICMS, incluindo a comprovação de que a substituição das partes e peças resultou em um aumento da vida útil do bem por um período superior a 12 meses**, conforme previsto no momento da aquisição ou do recebimento.
>
> Ressalte-se que esse assunto será retomado com mais detalhes na fase de mérito da irregularidade em questão.
>
> Conclui-se, portanto, que a alegação de motivação deficiente do lançamento é totalmente improcedente.
>
> Assim sendo, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos artigos 85 a 94 do Decreto nº 44.747/2008 – RPTA.
>
> Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.
>
> Portanto, não há que se falar em inobservância do art. 142 do CTN como pretende a Impugnante.” (Grifou-se)

Deve ser rejeitada, portanto, a prefacial arguida pela Impugnante.

1.2. Da Prova Pericial Requerida:

Com o intuito de demonstrar a legitimidade dos créditos por ela apropriados, a Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados à pág. 528.

No entanto, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações, argumentos e documentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

própria Impugnante (incluindo laudo técnico), revelam-se suficientes para a elucidação da matéria tratada nos autos.

Tanto a Fiscalização quanto a Assessoria deste CCMG opinaram pelo indeferimento da prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (Decreto nº 44.747/08).

> RPTA
>
> Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:
>
> [...]
>
> § 1°. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:
>
> (...)
>
> II - será indeferido quando o procedimento for:
>
> a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas

Não obstante a manifestação da Fiscalização e o parecer da Assessoria deste CCMG, em segunda oportunidade, Assessoria do CC/MG defere o requerimento de juntada de documento protocolado via SIARE sob o nº 202.603.947.127-6 (Relatório Técnico Contábil), determinando o retorno dos autos à origem para que o Fisco se manifestasse sobre a referida documentação.

2. Do Mérito:

As Irregularidades referem-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS (inclusive extemporâneos), relativos a materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento.

O Fisco subdividiu as infrações da seguinte forma:

01) "aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS vinculados à aquisição de bens e componentes de máquinas e equipamentos alheios à atividade do estabelecimento, conforme Anexos 14 e 15";

2) "aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS vinculados à aquisição de componentes/partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se enquadram no conceito de imobilizado a que se refere o disposto no art. 66, § 6º, I, do RICMS/02 e art. 31, § 3º, I do RICMS/23, e/ou foram utilizados para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem, nos termos do § 13 do art. 66 do RICMS/02 e § 6º do art. 31 do RICMS/23, conforme Anexos 14 e 15";

03) "aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS no CIAP, tendo em vista que os itens

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

apropriados não podem ser considerados pertencentes ao Ativo Permanente, não se enquadram no conceito de imobilizado nos termos do art. 66, § 5º do RICMS/02 e art. 31, § 2º do RICMS/23, conforme Anexos 14 e 15".

Os produtos que tiveram os seus créditos glosados estão relacionados nas planilhas relativas aos Anexos 14 e 15 do Auto de Infração.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> [...]
>
> XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante afirma que os bens classificados como alheios à sua atividade, além de terem sido corretamente contabilizados como ativo imobilizado, são aplicados diretamente na sua atividade-fim, razão pela qual os créditos a eles relativos seriam legítimos.

Informa que efetuou a contratação de análise técnica por empresa especializada, que será posteriormente juntada aos autos1, com o objeto de avaliar os produtos utilizados na planta de Arcos/MG, demonstrando de forma específica a aplicação dos bens autuados dentro de seu processo produtivo, acrescentando que já anexou à sua defesa laudo técnico que foi elaborado anteriormente na planta da Arcos/MG, demonstrando de forma específica a aplicação de alguns bens autuados dentro de seu processo produtivo (doc. nº 01).

Relata que, conforme explicado pelo laudo técnico, o calcário e a argila são as matérias-primas básicas para produção de cimento. O calcário é extraído da pedreira com o auxílio de explosivos, britado e transportado por meio de correias para depósito.

Registra que tais correias são bens utilizados para transportar o material (inclusive o calcário e a argila) entre as diversas fases de produção (na prática, são como veículo e tratores, por exemplo, utilizados no transporte das matérias-primas), conforme prints abaixo:

[1] Documento já anexado aos autos, após deferimento da Assessoria.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Item: Correia transportadora

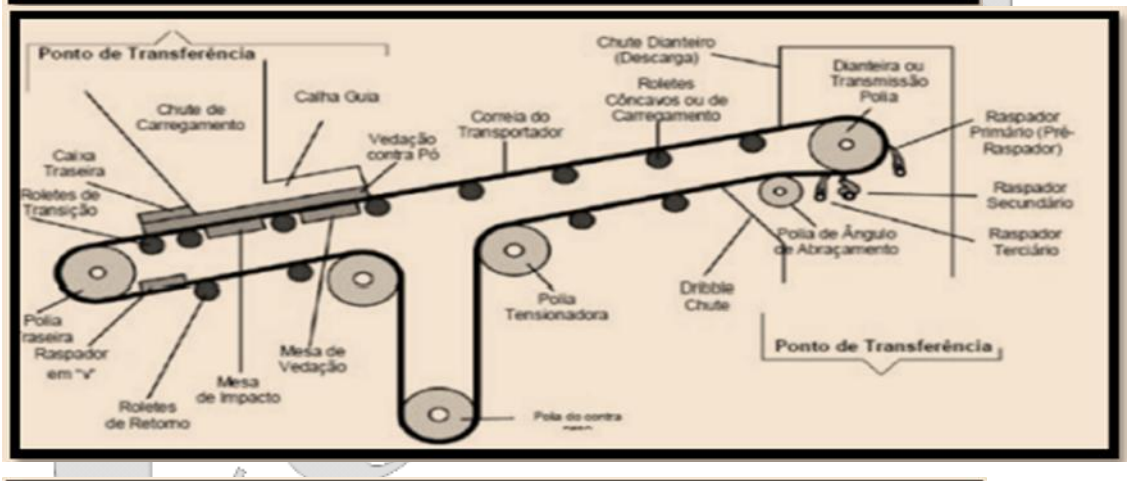
0300000400670000 CORREIA (CINTA) E SERVIÇOS DE EMENDA, MONTAGEM AAPL0.BR/041

Aplicação: Transportadores de correia do calcário, argila, farinha, cimento e combustíveis

Função: Correias transportadoras são equipamentos para transporte ou movimentação de materiais a granel, ou em altos volumes, através de uma correia contínua (esteira transportadora), que se desloca sobre tambores e roletes. A função de uma Correia Transportadora é transportar um material de um ponto até outro facilitando o fluxo contínuo do processo. São aplicadas no transporte horizontal, vertical ou inclinado.

Descrição: A correia transportadora é composta de cobertura superior de borracha (função de proteger da ação dos produtos transportados), carcaça têxtil (fornece resistência à tensão), borracha de ligação (possui características de adesão, estabilidade e acamamento) e cobertura inferior (protege a carcaça de ações advindas do processo entre a esteira transportadora, tambores e roletes).

Vida útil: Os fabricantes projetam as correias para 1,5 a 4 anos dependendo dos materiais transportados e condições de operação.





Salienta, nessa linha, que tal equipamento é extremamente essencial para a consecução de seu processo produtivo, uma vez que realiza o transporte dos materiais entre as etapas de produção.

Ressalta, porém, que o Fisco classifica diferentes espécies de correias como sendo "bem alheio" à atividade do estabelecimento, de modo a justificar a glosa dos

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

créditos, o que demonstra um desconhecimento de seu processo de produção do cimento, restando claro que a glosa dos créditos de ICMS é equivocada.

Acentua que este é apenas um exemplo dentre os bens que foram erroneamente classificados pelo Fisco como sendo alheios à atividade da empresa, quando, na realidade, são indubitavelmente empregados diretamente na fabricação do cimento (atividade-fim da empresa).

Assim, no seu entendimento, resta demonstrado que os materiais por ela adquiridos constituem maquinário essencial para o funcionamento de sua linha produtiva. Não há, aqui, qualquer bem que se possa definir como "estranho" ou "alheio" à atividade-fim da empresa (o que seria o caso, por exemplo, de materiais de escritório, etc.) mas tão somente bens imprescindíveis para o desenvolvimento de sua atividade.

Destaca que este E. Conselho já teve a oportunidade de se debruçar sobre questão semelhante ao possibilitar o creditamento do ICMS por conta da aquisição de amostrador, bem utilizado para o controle de qualidade da matéria-prima utilizada para confecção do cimento, conforme Acórdão nº 23.582/20/1ª, *verbis*:

> CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI.
>
> EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS QUALIFICADOS COMO 'AMOSTRADOR' UTILIZADOS NO CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO FINAL. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA. CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, SEM QUE FOSSE OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 66, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS POR INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.
>
> (ACÓRDÃO: 23.582/20/1ª – PTA Nº 01.001180618-85. JULGADO EM 06/10/2020)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

No caso concreto, segundo sua visão, basta que se faça uma rápida análise sobre os bens autuados pelo Fisco para se concluir pela essencialidade destes em relação ao processo produtivo do cimento, pois, na ausência deles, sequer conseguiria realizar a sua atividade-fim, o que evidencia a natureza de insumo dos bens.

Com relação à **infração nº 02**, a Impugnante, além das questões suscitadas na preliminar já analisada, sustenta, subsidiariamente, a possibilidade de aproveitamento do crédito de ICMS referente à aquisição de partes, peças e equipamentos como produtos intermediários.

Na sua ótica, ainda que o Fisco entenda que os bens por ele classificados como "partes e peças de máquinas e equipamentos" não gerariam créditos como ativo imobilizados, fato é que, sendo utilizados na linha central de produção de cimento, então, deveriam ser considerados produtos intermediários, também dando ensejo ao crédito.

No seu entender, a divergência na classificação dos bens não é suficiente para legitimar a glosa do crédito.

Argumenta, nesse sentido, que ao realizar uma interpretação sistemática dos dispositivos da LC nº 87/96 à luz do texto constitucional, chega-se à conclusão de que geram créditos de ICMS todos os bens adquiridos para aplicação direta na atividade-fim da empresa, sendo somente vedado o creditamento quando: (i) o contribuinte adquira mercadorias ou serviços "alheios à atividade do estabelecimento", ou, então, (ii) quando as mercadorias adquiridas participarem de determinada prestação de serviço que não seja tributada pelo ICMS.

Assinala que, nos mesmos termos da LC nº 87/96, o Estado de Minas Gerais disciplinou o aproveitamento de créditos de ICMS estabelecendo, no art. 31 da Lei nº 6.763/75, as hipóteses em que o crédito é vedado, salientando que, o que importa, seja nos termos da LC nº 87/96 ou da Lei nº 6.763/75, é que somente fica legalmente vedado o aproveitamento dos créditos relativos aos bens e materiais que sejam utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento.

Afirma que, nada obstante, nem a LC nº 87/96 e nem a Lei nº 6.763/75 cuidaram de conceituar o que seriam bens e materiais alheios à atividade do estabelecimento para fins de aproveitamento de crédito. Deste modo, coube ao RICMS/02, em seu art. 66, e posteriormente ao RICMS/23, em seu art. 31, traçar limites mais estreitos em relação ao aproveitamento de crédito.

Aduz, nessa linha, que o art. 66, inciso V, bem como o art. 31, inciso I do RICMS/02 e RICMS/23, respectivamente, tratam de três categorias que poderão gerar crédito de ICMS: (i) matéria-prima, (ii) material de embalagem e (iii) produto intermediário.

Assevera que os conceitos de matéria-prima e de material de embalagem não exigem maiores explicações, representando a parcela dos bens que definitivamente se integra ao produto final. O produto intermediário, por sua vez, representa aquele bem que é adquirido "para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação", sendo consumido na condição de elemento indispensável ao processo produtivo.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Assim, de acordo com a Impugnante, não restam dúvidas de que, na esteira da LC nº 87/96, da Lei nº 6.763/75 e do RICMS/MG, ainda que o Fisco desconsidere a natureza de ativo imobilizado de determinados componentes e/ou partes e peças, fato é que, se são utilizados e consumidos gradativamente na linha central de produção do cimento, devem resultar em crédito passível de apropriação, afirmação esta que se torna indubitável quando se verifica que a Instrução Normativa SLT nº 01/01, autorizava claramente o aproveitamento de créditos relativos a partes e peças por empresas mineradoras.

Reporta-se à Instrução Normativa SLT nº 01/86, a qual considera produtos intermediários aqueles bens que se consomem imediata e integralmente dentro da linha de produção e salienta que, no tocante às partes, peças e componentes de máquinas, o seu inciso V vai mais adiante ao prever que são considerados produtos intermediários aqueles que desenvolvem atuação (i) particularizada, essencial e específica (ii) dentro da linha de produção (iii) em contato físico com o produto que industrializa, resultando (iv) na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo sua substituição periódica.

Conclui, dessa forma, que, sob a ótica da IN SLT nº 01/86, tudo aquilo que o Fisco considerou ser parte e peça, não se enquadrando no conceito de ativo permanente, se enquadraria no conceito de produto intermediário, gerando créditos.

Finaliza argumentando que é evidente que o seu procedimento de se creditar dos materiais supracitados foi correto, concluindo-se, portanto, que os materiais aqui tratados são essenciais para que a empresa execute seu objeto social, o que garante o aproveitamento dos créditos de ICMS.

No entanto, os argumentos da Impugnante não encontram respaldo na legislação vigente.

Para demonstrar a correção do procedimento fiscal, mostra-se necessária, inicialmente, a abordagem das normas legais que regem a matéria, com especial enfoque naquelas que estabelecem o direito ou a vedação à apropriação dos créditos de ICMS, para compensação com os débitos pelas saídas subsequentes das mesmas mercadorias ou outras delas resultantes.

Tal abordagem será feita de forma segmentada, a saber: (i) partes e peças de manutenção/reposição periódica, caracterizadas como de uso consumo (infração nº 02); (iii) bens alheios à atividade do estabelecimento (infração nº 01) e (ii) créditos de ICMS, lançados no CIAP, relativos a produtos não caracterizados como bens do ativo imobilizado (minério de ferro e brita – Infração nº 03).

2.1. Materiais de uso e consumo (Infração nº 02)

A regra da não cumulatividade do ICMS encontra-se disciplinada no art. 155, inciso II, § 2º da CF/88, nos seguintes termos:

> CF/88
>
> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> [...]

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
>
> I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
>
> II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
>
> a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
>
> b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento consolidado de que o direito constitucional à não cumulatividade é regido pelo critério do crédito físico, podendo ser citadas, a título de exemplo, as seguintes decisões:

> "**NÃO IMPLICARÁ CRÉDITO** PARA COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE DO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEGUINTES, **A ENTRADA DE BENS DESTINADOS A CONSUMO** OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO'.
>
> SE NÃO HÁ SAÍDA DO BEM, AINDA QUE NA QUALIDADE DE COMPONENTE DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, NÃO HÁ FALAR-SE EM CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (RE 200.168, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DE 22.11.1996) (GRIFOU-SE)
>
> ---
>
> RE 195894 / RS - RIO GRANDE DO SUL
>
> "IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA A AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. **A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL PARA A MANUTENÇÃO**." (GRIFOU-SE)
>
> ---
>
> "**SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, O CONTRIBUINTE DO ICMS NÃO TEM DIREITO A SE CREDITAR DO IMPOSTO PAGO NA AQUISIÇÃO DE** ENERGIA ELÉTRICA, COMUNICAÇÃO, **BENS** DO ATIVO FIXO E **DE USO E CONSUMO**. PRECEDENTES: AI 250.852-AGR E RE 195.894. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."
>
> (RE 354.935-AGR, REL. MIN. ELLEN GRACIE, PRIMEIRA TURMA, DJ DE 21.02.2003). (GRIFOU-SE)
>
> ---

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> RE 503877 AgR / MG - MINAS GERAIS
>
> EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMIDOR FINAL. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO
>
> I - A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO ADOTADO POR AMBAS AS TURMAS DESTA CORTE, QUE CONSOLIDARAM A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE **NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE A INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO DE ICMS PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES** DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU **DE AQUISIÇÃO DE** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE **MATERIAIS DE USO E CONSUMO**. PRECEDENTES.
>
> II - A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS APLICADOS NO PROCESSO PRODUTIVO QUE NÃO INTEGRAM FISICAMENTE O PRODUTO FINAL NÃO GERA DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, UMA VEZ QUE **A ADQUIRENTE, NESSE CASO, MOSTRA-SE COMO CONSUMIDORA FINAL**. PRECEDENTES.
>
> III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (GRIFOU-SE)

Mais recentemente (07/11/23), o STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.815/SC e, à unanimidade dos votos, reafirmou a regra geral de que a não cumulatividade do ICMS segue o regime do crédito físico, conforme excertos abaixo, relativos aos votos dos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes:

> VOTO PROFERIDO PELO MINISTRO DIAS TOFFOLI:
>
> "... DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ESSA NÃO CUMULATIVIDADE ESTÁ RELACIONADA COM O REGIME DO CRÉDITO FÍSICO**, O QUAL 'CONDICIONA O DIREITO À ENTRADA DE BENS QUE, DE ALGUM MODO, SE INTEGREM NA OPERAÇÃO DA QUAL RESULTARÁ A SAÍDA DA MESMA OU DE OUTRA MERCADORIA (INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO)' (AI Nº 493.183/RS-AGR, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, DJE DE 8/10/10).
>
> COERENTE COM ISSO, O TRIBUNAL JÁ ESTABELECEU, V.G., QUE ESSA NÃO CUMULATIVIDADE CONSTITUCIONAL NÃO ASSEGURA AO CONTRIBUINTE O DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. CONSIDERA-SE QUE ESSE CRÉDITO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CRÉDITO FINANCEIRO, DESTACANDO-SE QUE TAIS MERCADORIAS NÃO SE INTEGRAM À QUE SAI DO ESTABELECIMENTO NEM SÃO ELAS MESMAS COMERCIALIZADAS PELO ADQUIRENTE ..." (GRIFOU-SE)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

VOTO PROFERIDO PELO MINISTRO GILMAR MENDES:

"... QUANTO ÀS FORMAS DE CREDITAMENTO DO ICMS, **HÁ CONFORTÁVEL CONSENSO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL**, CONFORME SE DEMONSTRARÁ MAIS ADIANTE, **NO SENTINDO DE QUE A CF/88 ADOTOU A TÉCNICA DO CRÉDITO FÍSICO**, E NÃO A DO CRÉDITO FINANCEIRO.

(...)

APESAR DE EFETIVAMENTE PROMOVER MUDANÇAS NO ARQUÉTIPO CONSTITUCIONAL DO ICMS ATÉ ENTÃO VIGENTE, NADA INDICA QUE HOUVE INTENÇÃO DE ROMPER COM A CONSAGRADA FÓRMULA CONSTITUCIONAL REFERENTE A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS EM CADEIAS NÃO CUMULATIVAS, QUAL SEJA, **A DO CRÉDITO FÍSICO** ..." (GRIFOU-SE)

VOTO PROFERIDO PELO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

"... QUANTO AO MODELO DE COMPENSAÇÃO ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE PERMITE 'A COMPENSAÇÃO DO QUE DEVIDO EM CADA OPERAÇÃO COM O MONTANTE COBRADO NAS ANTERIORES', **A JURISPRUDÊNCIA HISTÓRICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMPREENDE QUE O TEXTO CONSTITUCIONAL UTILIZOU O CRITÉRIO FÍSICO**, AQUELE EM QUE AS MERCADORIAS OU SERVIÇOS QUE SE INCORPORAM AO BEM A SER PRODUZIDO AGREGAM A ELE VALOR OU UTILIDADE."

De acordo com essas decisões, resta cristalino que a vedação à apropriação de créditos correspondentes às entradas de materiais de uso ou consumo está em perfeita sintonia com a regra constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Por outro lado, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96, estabelece que, na aplicação do art. 20 da mesma lei, deverá ser observado que os créditos de materiais de uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33.

LC nº 87/96

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

Ultrapassada as questões vinculadas à CF/88 e a LC nº 87/96, passa-se à análise da legislação mineira que rege a matéria.

O art. 66, inciso V, alínea "b" do RICMS/02 permitia o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a produtos intermediários, assim entendidos aqueles que

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

fossem consumidos ou integrassem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

> RICMS/02
>
> Efeitos até 30/06/23
>
> Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> [...]
>
> V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:
>
> [...]
>
> b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Há que se destacar que os conceitos de produtos intermediários e materiais de uso ou consumo são mutuamente exclusivos, no que concerne ao direito a créditos de ICMS. Assim, quando o art. 66, inciso V, alínea "b" do RICMS/02 fazia alusão ao termo "consumidos" não estava fazendo menção a bens com as características de "materiais de uso e consumo" (materiais meramente consumidos na produção), sob pena de absoluta contradição.

Na verdade, tal dispositivo legal estava a afirmar que se enquadravam no conceito de produtos intermediários aqueles que, embora não se integrassem ao produto final, fossem utilizados diretamente na industrialização e obtenção do produto final.

Esclareça-se que, de acordo com a norma estabelecida no § 22 do art. 66 do RICMS/02 (efeitos a partir de 01/04/17), não se compreende no consumo a que se referia a alínea "b" do inciso V do caput o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

> RICMS/02
>
> Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> […]
>
> Efeitos de 01/04/17 a 30/06/23
>
> § 22. Não se compreende no consumo a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput o

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

Tal aspecto legal foi reforçado no atual RICMS/23, no qual o art. 31, inciso I, alínea "c" disciplina que o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento não se compreende no consumo a que se refere a sua alínea "b", confira-se:

> RICMS/23
>
> Efeitos a partir de 01/07/23
>
> Art. 31 – Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> I – à matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:
>
> [...]
>
> b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;
>
> c) o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento não se compreende no consumo a que se refere a alínea "b".

A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT n° 01/86, segundo a qual produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também aquele que, embora não se integre ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

> IN n° 01/86
>
> Efeitos a partir de 01/04/17
>
> II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, **vai-se consumindo**, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.
>
> Efeitos de 21/02/1986 a 31/03/2017 - Redação original:
>
> "II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, **vai-se consumindo ou desgastando**, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos." (Grifou-se)

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

> Instrução Normativa SLT nº 01/86
>
> IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Corrobora esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894–4, que foi assim ementada:

> "IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO." (GRIFOU-SE)

Contudo, o inciso V da Instrução Normativa em apreço, com vigência até 31/03/17, definia também como produtos intermediários as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvessem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, resultando na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementava ou as contivesse.

> Instrução Normativa SLT nº 01/86
>
> Efeitos de 21/02/86 a 31/03/17
>
> V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Essa exceção, no entanto, contida no inciso V supracitado, foi revogada, em 01/04/17, pelo art. 2º, inciso I, com vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Instrução Normativa SUTRI nº 1 de 04/01/17, *verbis*:

> Instrução Normativa SUTRI Nº 01/17
>
> Art. 2º - **Ficam revogados:**
>
> I - **o item V da Instrução Normativa SLT nº 1, de 20 de fevereiro de 1986;**
>
> […]
>
> Art. 4º - Esta Instrução Normativa **entra em vigor em 1º de abril de 2017**. (Grifou-se)

Por outro lado, sob o prisma do art. 66, § 6º do RICMS/02 c/c art. 31, § 3º do RICMS/23, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

> RICMS/02
>
> Efeitos até 30/06/23
>
> Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> [...]
>
> II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;
>
> [...]
>
> § 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:
>
> I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e
>
> II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Efeitos a partir de 01/07/23
>
> Art. 31 – Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> [...]
>
> § 3º – Será admitido o crédito, na forma do § 1º, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o § 2º, desde que:
>
> I – a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses.
>
> II – as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª, dentre vários outros mais recentes, é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses, *verbis*:

> "Quando se tratar de partes e peças, portanto, cabe à Autuada comprovar que a substituição não decorre de meros reparos e manutenção (como efetivamente contabilizou tais aquisições), mas sim de uma reforma que autoriza afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil pelo prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.
>
> A restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na lei contábil utilizada na

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> fundamentação da Impugnante, e, em especial, nos §§ 1º e 2º do art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda"

Tal comprovação não requer a realização de prova pericial, pois tal fato (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deve constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Assim, tratando-se de partes e peças de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a sua substituição não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, prova esta não produzida nos autos.

A conclusão é a mesma em relação às hipóteses previstas no § 12º do mesmo art. 66, abaixo reproduzidas (art. 31, § 5º do RICMS/23):

> RICMS/02
>
> Art. 66 ...
>
> [...]
>
> § 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5° e 6° deste artigo:
>
> I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;
>
> II - a parte de bem imobilizado em partes;
>
> III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;
>
> IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;
>
> V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;
>
> VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.
>
> V – a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;
>
> VI – o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

Os incisos I e VI claramente não se aplicam ao caso dos autos, pois as partes/peças objeto da presente autuação não se confundem com um bem principal

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte, assim como não se referem a componentes de um bem principal, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

Quanto ao inciso IV, assim como já afirmado anteriormente, caberia à Impugnante comprovar que a parte integrada ao bem principal não seria utilizada em meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem principal foi renovado, ampliando a sua vida útil econômica originalmente prevista, prova não produzida nos autos.

No tocante aos incisos II, III e V, além de observar o disposto no § 13º, a Impugnante deveria demonstrar que as partes e peças em análise se enquadrariam nas hipóteses desses incisos e comprovar que a imobilização atende aos pressupostos da Lei nº 6.404/76 e, especificamente em relação às peças citadas no inciso V, que não se trata de meras peças de manutenção e/ou reposição.

Ressalte-se que a restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, no art. 354, §§ 1º a 3º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 9.580/18).

> Decreto nº 9.580/18
>
> (22/11/18)
>
> Art. 354. Serão admitidas como custo ou despesa operacional as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, caput).
>
> § 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; e Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, inciso II).
>
> § 2º O valor não depreciado de partes e peças substituídas poderá ser deduzido como custo ou despesa operacional, desde que devidamente comprovado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:
>
> I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou das peças;
>
> II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso I;
>
> III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;
>
> IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.
>
> § 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou com a comercialização dos bens e dos serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso III).

Condições idênticas, para fins de apropriação de créditos relativos a aquisições de partes e peças de manutenção/reposição periódica, foram reproduzidas no art. 31 do atual RICMS/23, *verbis*:

> RICMS/23
>
> Efeitos a partir de 01/07/23
>
> Art. 31 – Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> [...]
>
> III – à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 1º a 10;
>
> [...]
>
> § 3º – Será admitido o crédito, na forma do § 1º, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o § 2º, desde que:
>
> I – a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses;
>
> II – as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.
>
> [...]
>
> § 5º – Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º:
>
> I – o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;
>
> II – a parte de bem imobilizado em partes;
>
> III – a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;
>
> IV – a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> V – a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;
>
> VI – o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.
>
> § 6º – Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 5º e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

As partes e peças objeto da presente autuação são destinadas à reposição ou a manutenções diversas, motivo pelo qual se enquadram na regra estabelecida no § 13 do art. 66 do RICMS/02 (atual art. 31, § 6º do RICMS/23), não gerando, pois, direito a créditos do ICMS.

> RICMS/02
>
> Art. 66 ...
>
> [...]
>
> § 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e **utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem**. (Grifou-se)
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Efeitos a partir de 01/07/23
>
> Art. 31 ...
>
> [...]
>
> § 6º – Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 5º e **utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.**

Por consequência, de plano, sem a necessidade de maiores análises, todas as partes e peças objeto da presente autuação que deram entrada no estabelecimento autuado em datas posteriores a 01/04/17 não geram direito a créditos do ICMS, por força da vedação estabelecida no art. 70, inciso XVII do RICMS/02 c/c art. 39, inciso XVI do RICMS/23.

> RICMS/02
>
> Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> [...]

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> Efeitos a partir de 01/04/17
>
> XVII - o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que **não se caracterizam como bens do ativo imobilizado,** ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém. (Grifou-se)
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Efeitos a partir de 01/07/23
>
> Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> [...]
>
> XVI - o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

A conclusão acima advém da análise das planilhas inseridas nos Anexo 14 e 15 do Auto de Infração, nos quais constam informações detalhadas sobre os bens que tiveram os seus créditos glosados.

Por outro lado, ao contrário da alegação da Impugnante, o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção.

Como já afirmado, o critério da "utilização na consecução da atividade econômica" é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

É importante salientar que a Lei Complementar nº 87/96 não alterou o conceito, para aplicação da legislação do ICMS, de produto intermediário e de material de uso e consumo, não tendo sentido, pois, a afirmação da Impugnante de que todos os insumos de produção dão direito ao aproveitamento de créditos fiscais de ICMS, condicionando apenas a comprovação de que eles são utilizados para a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento empresarial.

Ademais, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96, estabelece que, na aplicação do art. 20 da mesma lei, utilizado com fundamento de sua defesa pela Autuada, deverá ser observado que os créditos de materiais de uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33.

> LC nº 87/96
>
> Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:
>
> I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;
>
> (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

Por fim, resta destacar que não é a essencialidade de determinado bem, para a consecução da atividade econômica do contribuinte, que determina a sua condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, pois o direito ao crédito do imposto encontra-se subordinado às normas estabelecidas no art. 66 do RICMS/02 (art. 31 do RICMS/23) c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

A energia elétrica, por exemplo, apesar de ser absolutamente indispensável a todo e qualquer empreendimento, somente gera direito a créditos do imposto, quando utilizada no processo de industrialização, no sentido *stricto sensu*, nos termos estabelecidos no art. 66, inciso III e § 4º do RICMS/02 (art. 31, inciso IV e § 11 do RICMS/23), isto é, os créditos a ela relativos são vedados pela legislação vigente nas demais hipóteses.

Vê-se, pois, que há um amplo arcabouço legal que ampara o feito fiscal, transitando desde a CF/88 até as normas regulamentares internas do Estado de Minas Gerais, que autorizam os estornos de créditos em casos da espécie.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos créditos relativos aos produtos objeto da autuação, uma vez que efetivamente caracterizados como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 70, incisos III e/ou XVII do RICMS/02 (atual art. 39, incisos III e XVI do RICMS/23).

> RICMS/02
>
> Efeitos até 30/06/23
>
> Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> III - **se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;**
>
> Efeitos a partir de 01/04/17
>
> XVII - o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que **não se caracterizam como bens do ativo imobilizado**, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém. (Grifou-se)
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Efeitos a partir de 01/07/23
>
> Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> [...]
>
> III - **se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;**
>
> [...]
>
> XVI - o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, **que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado**, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.(Grifou-se)

• Dos Produtos Específicos Citados pela Impugnante:

- "Redutores":

Como já esclarecido, da análise dos Anexo 14 e 15 do AI, verifica-se que não houve estorno de créditos relativos a "redutor de velocidade 1:49,02" e "Motoredutor 1:3, 8 M1A 7,37 CV 4P 266/460V", por se tratar de "*item adquirido para a ampliação da unidade de produção de cimento*".

Houve estorno, porém, de "Redutores/Motoredutores" caracterizados como partes e peças de simples reposição/manutenção periódica, como é o caso, por

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

exemplo, do "Motoredutor de Aceleração", para o qual consta a seguinte observação, baseada em informação prestada peLa própria Impugnante:

> "Descrição da NF 16710: motor, eixo, redutor, caixa de transmissão. Resposta ao Termo de Intimação do dia 24.10.2025: Motoredutor da escavadeira - foram adquiridos para fins de substituição de componentes por questões de **manutenção preventiva/corretiva**." (Grifou-se)

Segue abaixo quadro ilustrativo elaborado pelo Fisco, onde constam exemplos de "Redutores/Motoredutores" com créditos admitidos, assim como daqueles que tiveram os créditos glosados:

DADOS EFD	INFORMAÇÃO CONTRIBUINTE	ANÁLISE DO FISCO			
DESCRIÇÃO BEM	DESC. COMPLETA DO ITEM	CRÉDITO ADMITIDO? SIM/NÃO	BEM ALHEIO OU COMPONENTE/PARTE/PEÇA EMPREGADOS EM BEM ALHEIO?	ANÁLISE	OBSERVAÇÃO
INVERSOR FREQ / LOESCHE	Inversor de acionamento de equipamentos	Não	Não	Parte/peça - manutenção	Inversor de acionamento de equipamentos. Parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.
MOTOREDUTOR	ACIONAMENTO DE EQUIPAMENTO	Não	Não	Parte/peça - manutenção	Parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.
MOTOREDUTOR	CAIXA DE AMPLIFICAÇÃO DE TORQUE	Não	Não	Parte/peça - manutenção	Parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.
MOTOREDUTOR 1:3,8 M1A 7,37CV 4P 266/460V	MOTOREDUTOR 1:3,8 M1A 7,37CV 4P 266/460V	Sim	Não	Item adquirido para a ampliação da unidade de produção de cimento	
REDUTOR BEDESCHI	ACIONAMENTO DA RETOMADORA DE CALCARIA	Não	Não	Parte/peça - manutenção	Parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.
REDUTOR LOESCHE	REDUTOR CLASSIFICADOR	Não	Não	Parte/peça - manutenção	Redutor. Parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.
REDUTOR VELOCIDADE / LOESCHE	CAIXA DE AMPLIFICAÇÃO DE TORQUE	Não	Não	Parte/peça - manutenção	Redutor. Parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.
REDUTOR VELOCIDADE 1:49,02	REDUTOR VELOCIDADE 1:49,02	Sim	Não	Item adquirido para a ampliação da unidade de produção de cimento	

- "Inversores":

De igual forma, os "inversores" tiveram os seus créditos glosados por se tratar de "*parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem*", conforme informação inserida nos mesmos anexos supracitados, sem comprovação do aumento da vida útil do bem principal por prazo superior a 12 (doze meses).

Reitere-se que o art. art. 66, § 6º, I do RICMS/02 (art. 31, § 3º, I do RICMS/23), é absolutamente claro ao condicionar o direito ao crédito relativo a partes e peças ao aumento da vida útil do bem do imobilizado em que forem aplicadas por prazo superior a 12 (doze) meses.

Reforçando esse comando, o § 13 do mesmo art. 66 (§ 6º do art. 31 do RICMS/23), estabelece que "*não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV*

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem".

A Impugnante pretende, subsidiariamente, que as partes e peças em análise sejam consideradas produtos intermediários com base no art. 2º da Instrução Normativa SLT nº 01/01 (revogada) e no inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86 (também revogado), por entender que podem ser assim caracterizadas, por serem necessárias e essenciais à sua atividade.

Contudo, as partes e peças de reposição/manutenção não se enquadram no conceito de produtos intermediários, tanto é que a própria Impugnante não as classificou como tal, pois apropriou os créditos a elas relativos, mediante lançamento no documento Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), à razão de 1/48 mês (um quarenta e oito avos por mês).

Como já destacado, tratando-se de partes e peças de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a sua substituição não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, prova esta não produzida nos autos.

Sob o prisma da IN nº 01/86, tais bens se enquadram no inciso IV da IN SLT nº 01/86 (partes/peças de manutenção/reposição), uma vez que não exercem qualquer ação direta sobre o produto em elaboração, ou seja, mesmo sob a égide do inciso V da IN SLT nº 01/86, vigente até 31/03/17, não se enquadrariam no conceito de produtos intermediários, por não exercerem nenhuma atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, não gerando, pois, direito a créditos do ICMS, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02 (atual art. 39, inciso III do RICMS/23).

Ademais, por se tratar de aquisições posteriores a 01/04/17, a vedação ao crédito está expressamente estabelecida no art. 70, inciso XVII do RICMS/02 (atual art. 39, inciso XVI do RICMS/23).

Por fim, resta acrescentar que a Instrução Normativa SLT nº 01/01, mencionada pela Impugnante, foi revogada pela Instrução Normativa SUTRI nº 01/14 (vide tópico a seguir), não surtindo, portanto, qualquer efeito sobre o presente lançamento, como sustenta a Impugnante.

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco.

2.2. Bens Alheios (Infração nº 01)

A Constituição Federal, por meio de seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "b", atribuiu à lei complementar a competência para disciplinar o regime de compensação do ICMS.

> CF/88
>
> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> [...]

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
>
> [...]
>
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
>
> [...]
>
> XII - cabe à lei complementar:
>
> [...]
>
> c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Assim, na competência constitucional que lhe foi atribuída, a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu, em seu art. 20, § 1º, que não geram direito a créditos do ICMS as entradas de mercadorias alheias à atividade-fim do estabelecimento.

> LC nº 87/96
>
> Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.
>
> § 1º **Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias** ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias **ou serviços alheios à atividade do estabelecimento**. (Grifou-se)

Além disso, a mesma lei complementar, estabeleceu em seu art. 23 que o direito ao crédito está condicionado às condições estabelecidas na legislação.

> LC nº 87/96
>
> Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Portanto, o direito ao crédito do ICMS, para compensação com os débitos relativos às operações posteriores tributadas, não é amplo e irrestrito, como tenta fazer crer a Impugnante, pois a própria lei complementar estabelece condições para tal direito, além de ser taxativa ao determinar que os bens alheios à atividade-fim do estabelecimento não geram direito a créditos do imposto.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

A legislação mineira, seguindo a determinação da lei complementar, estabeleceu a vedação ao crédito relativo às suas aquisições por meio dos arts. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e 70, inciso XIII do RICMS/02 (atual art. 39, inciso XII do RICMS/23).

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:
>
> [...]
>
> III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.
>
> ---
>
> RICMS/02
>
> Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> [...]
>
> XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.
>
> [...]
>
> § 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Vigência a partir de 01/07/23
>
> Art. 39 – Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> [...]
>
> XII – o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que dispõe sobre bens alheios, para fins de vedação ao crédito do ICMS, estabelece as seguintes definições:

> IN nº 01/98
>
> Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:
>
> [...]

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:
>
> [...]
>
> c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, **assim entendidos aqueles não utilizados na** área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de **comercialização**, ou de prestação de serviços."
>
> III - **as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.** (Grifou-se)

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na área do complexo industrial, como alega a Impugnante.

É necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca na atividade-fim do estabelecimento (atividade mista de extração mineral e fabricação de cimento), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa nº 01/98.

São também classificados como alheios os bens destinados à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento, nos termos do inciso III do art. 1º da mesma norma legal.

Logo, o termo "alheio" não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, sob o prisma meramente tributário, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Assim, os bens que não estejam intrinsicamente ligados à atividade mineral/fabril do estabelecimento autuado ou na comercialização dos produtos finais não geram direito a créditos de ICMS.

A expressão "utilizados direta ou indiretamente" contida no § 3º do art. 70 do RICMS/02 deve ser interpretada de acordo com a IN nº 01/98, pois esta foi editada exatamente para definir o conceito de bens alheios.

Resumindo, considera-se ativo imobilizado, para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404/76, e que atenda, também, aos requisitos contidos nos §§ 3º, 5º, 6º e 12º do art. 66 do RICMS/02 (art. 31 do RICMS/23) e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 (IN 01/98).

Como se vê, o legislador mineiro, dentro de sua competência, não alterou o conceito de ativo permanente, mas apenas estabeleceu as hipóteses em que os bens destinados a esse fim geram ou não direito a créditos do ICMS, conforme sejam ou não alheios à atividade-fim do estabelecimento, nos termos da Instrução Normativa nº 01/98.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Ressalte-se que as partes e peças seguem a mesma classificação do bem principal do imobilizado em que aplicadas, isto é, se o bem principal for caracterizado como alheio à atividade-fim do estabelecimento, o mesmo acontecerá com as partes e peças nele utilizadas.

Lado outro, quando a Impugnante interpreta o conceito de "atividade econômica" de forma extremamente elástica, quer fazer crer que a mesma englobaria todo o seu parque industrial, incluindo todas as áreas nele existentes, uma vez que considera todas elas englobadas no conceito de "produção".

No entanto, a atividade econômica da Impugnante é a fabricação de cimento, cujo produto final é obtido mediante processo tecnológico produtivo específico para tal, composto de diversas etapas sequenciais (extração de calcário, britagem, homogeneização, moagem do cru, forno de clínquer e moagem de cimento).

Portanto, como já afirmado, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na área do complexo industrial, como alega a Impugnante, sendo necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca na atividade-fim do estabelecimento (fabricação de cimento, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa nº 01/98, observado o disposto no inciso III do mesmo dispositivo.

Esclareça-se que o art. 3º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/14, que revogou a Instrução Normativa SLT nº 01/01, define o processo produtivo das empresas que exploram a mineração, como é o caso do estabelecimento autuado (atividade mista de mineração e industrialização), da seguinte forma:

> IN SUTRI nº 01/14
>
> Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, **observado o disposto na** Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem. (Grifou-se)

Considerando-se que a IN SUTRI nº 01/14 define o que é o processo produtivo mineral, estabelecendo inclusive suas etapas, conclui-se que as atividades exercidas em uma mineradora, que não estejam incluídas nessas fases ou atividades, assim como no processo industrial propriamente dito, não fazem parte do processo produtivo, podendo ser denominadas linhas marginais à de produção, linhas auxiliares à de produção mineral/industrial, etc.

Assim, no presente caso, o direito ao crédito do ICMS restringe-se aos bens que exerçam atividades intrínsecas no processo produtivo da mineração ou na fabricação do cimento, isto é:

- No desmonte da rocha;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

- Na movimentação de material entre o desmonte e o beneficiamento/estocagem;

- Na industrialização propriamente dita (produção do cimento).

Nesse sentido, analisando-se os Anexo 14 e 15 do Auto de Infração, constata-se que os bens nele listados são efetivamente alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, incisos II, alínea c" e III da IN nº 01/98, conforme Nota Explicativa nº 7.1 do Relatório Complementar anexado ao AI e quadro-resumo elaborado pelo Fisco, abaixo reproduzidos:

> Relatório Fiscal Complementar
>
> "... 6. IRREGULARIDADE APURADA
>
> Constatou-se, mediante conferência nos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) – Registros do Bloco "G – Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP", documentos fiscais e informações prestadas pelo Contribuinte (Anexos 3, 4, 5, 6, 7 e 8) mediante intimações específicas, no período de 01/02/2021 a 31/05/2025, que a Autuada deixou de recolher ICMS, no valor de R$..., em razão de:
>
> 1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS vinculados à aquisição de bens e componentes de máquinas e equipamentos alheios à atividade do estabelecimento, conforme Anexos 14 e 15;
>
> [...]
>
> 7. NOTAS EXPLICATIVAS:
>
> 7.1) Irregularidade 1: aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS vinculados à aquisição de bens e componentes de máquinas e equipamentos alheios à atividade do estabelecimento, conforme Anexos 14 e 15:
>
> Os bens/componentes/partes/peças utilizados nas linhas marginais/auxiliares, tais como: ar condicionado/climatização; base para drone; controle de acesso de pessoas; equipamento de reboque; equipamento para limpeza; equipamento utilizado para alimentar as tubulações de rejeito para as baias de decantação; galpão; instrumento de manutenção/medição; item destinado a controle/legislação ambiental; item destinado à estrutura; item destinado à umidificação de vias; item destinado ao monitoramento de radiação ambiente; item utilizado em tubulações gerais; item utilizado para drenagem de água; item utilizado para lubrificação/manutenção; itens para solda/corte/manutenção; material de escritório;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

material de informática; material elétrico – manutenção; transformador de energia; transporte interno de materiais (paleteira manual); veículo de abastecimento móvel, estão sendo considerados como alheios à atividade do estabelecimento (Anexos 14 e 15) ...” (Grifou-se)

Anexos 14 e 15 - ANÁLISE DO FISCO DE BEM ALHEIO
Ar condicionado/climatização - linha marginal/auxiliar
Base para drone - linha marginal/auxiliar
Controle de acesso de pessoas - linha marginal/auxiliar
Equipamento de reboque - linha marginal/auxiliar
Equipamento para limpeza - linha marginal/auxiliar
Equipamento utilizado para alimentar as tubulações de rejeito para as baias de decantação
Galpão - linha marginal/auxiliar
Instrumento de manutenção/medição - linha marginal/auxiliar
Item destinado a controle/legislação ambiental - linha marginal/auxiliar
Item destinado à estrutura - linha marginal/auxiliar
Item destinado à umidificação de vias - linha marginal/auxiliar
Item destinado ao monitoramento de radiação ambiente - linha marginal/auxiliar
Item utilizado em tubulações gerais - linha marginal/auxiliar
Item utilizado para drenagem de água - linha marginal/auxiliar
Item utilizado para lubrificação/manutenção - linha marginal/auxiliar
Itens para solda/corte/manutenção - linha marginal/auxiliar
Material de escritório - linha marginal/auxiliar
Material de informática - linha marginal/auxiliar
Material elétrico - manutenção - linha marginal/auxiliar
Transformador de energia - linha marginal/auxiliar
Transporte interno de materiais - linha marginal/auxiliar
Veículo de abastecimento móvel - linha marginal/auxiliar

• Dos Produtos Específicos Citados pela Impugnante:

- “Correias”:

Inicialmente, a Impugnante cita o item “Correia”, afirmando tratar-se de bem utilizado para transportar o material entre as diversas fases de produção. Acrescenta que o Fisco classificou diferentes espécies de correias como sendo “bem alheio” à atividade do estabelecimento.

No entanto, como bem salienta o Fisco, a Impugnante se equivocou em seu argumento, pois o único bem considerado como alheio, relativo ao transporte de materiais foi a “Paleteira Manual”, conforme quadro abaixo, cujos dados foram extraídos do Anexo 14 do AI:

DADOS EFD		INFORMAÇÃO CONTRIBUINTE			ANÁLISE DO FISCO		
Cód. Bem	Descrição Bem	DESC. COMPLETA DO ITEM	APLICAÇÃO ESPECÍFICA E DETALHADA DO BEM/MAQ./EQUIP.	LOCAL DE APLICAÇÃO (SETOR DA FÁBRICA EM QUE ESTÁ INSTALADO)	BEM ALHEIO OU COMPONENTE/ PARTE/PEÇA EMPREGADOS EM BEM ALHEIO?	ANÁLISE	OBSERVAÇÃO
34145897_10_8540162	PALETEIRA MANUAL 2500 KG	PALETEIRA MANUAL	TRANSPORTE MANUAL DE MATERIAIS	USO GERAL	Sim	Transporte interno de materiais - linha marginal/auxiliar	Não exerce ação intrínseca na extração ou transformação das matérias-primas em cimento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

A "Paleteira Manual" é um equipamento utilizado para movimentação de cargas paletizadas (paletes), no caso cimento ensacado, produto acabado, no setor de expedição. Portanto, não exerce ação intrínseca na extração ou transformação das matérias-primas em cimento.

Importante observar que o Fisco admitiu os créditos apropriados pela Impugnante relativos aos bens "Elevador de Carga" e "Elevador de Caçambas", utilizados para transportar materiais, conforme quadro ilustrativo abaixo (dados extraídos dos Anexos 14 e 15):

DADOS EFD	INFORMAÇÕES CONTRIBUINTE		ANÁLISE DO FISCO		
Descrição Bem	DESC. COMPLETA DO ITEM	APLICAÇÃO ESPECÍFICA E DETALHADA DO BEM/MAQ./EQUIP.	CRÉDITO ADMITIDO? SIM/NÃO	BEM ALHEIO OU COMPONENTE/PARTE/ PEÇA EMPREGADOS EM BEM ALHEIO?	ANÁLISE
ELEVADOR DE CARGA 3000KG	ELEVADOR DE CARGA 3000KG	Elevar produto de uma fase do processo produtivo para outra	Sim	Não	Transporte de produtos do processo produtivo
SISTEMA BEUMER 31840	ELEVADOR DE CAÇAMBAS	TRANSPORTE DE MATERIAL PARA O SILO DE CIMENTO	Sim	Não	Transporte de produtos do processo produtivo

Não houve, portanto, estorno de créditos do bem principal "Transportador de Correias" ou "Elevador de Caçambas", mas somente das partes e peças de manutenção periódica neles aplicadas, caracterizadas como materiais de uso e consumo (infração nº 02), nos termos do art. 66, § 6º, inciso I e § 13 do RICMS/02 (art. 31, § 3º, I e § 6º do RICMS/23).

Assim, os bens em questão, assim como suas partes e peças, em momento algum foram classificados pelo Fisco como alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado, como tenta fazer crer a Impugnante.

Por exemplo, o item "Correia Beumer" é, na realidade, apenas a substituição da superfície do equipamento (a correia) e não o bem em si, o que pode ser constatado pelas informações do próprio documento fiscal (NF-e 30477), o qual mostra a aquisição de "peça". O próprio Contribuinte informou que este item foi "*adquirido para serem substituídos por questões de manutenção preventiva/corretiva e mantendo o padrão original*", conforme demonstrado abaixo (dados extraídos dos Anexos 14 e 15 do AI):

DADOS EFD	INFORMAÇÕES CONTRIBUINTE	ANÁLISE DO FISCO		
Desc. Item	DESC. COMPLETA DO ITEM	BEM ALHEIO OU COMPONENTE/PARTE/ PEÇA EMPREGADOS EM BEM ALHEIO?	ANÁLISE	OBSERVAÇÃO
CORREIA BEUMER 478356	ELEVADOR DE CAÇAMBAS	Não	Parte/peça - manutenção	Descrição da NF 30447: "Correia cabos de aco l.c.840", "Emenda p/ aperto". Resposta ao Termo de Intimação do dia 24.10.2025: "A contribuinte esclarece que estes itens foram adquiridos para serem substituídos por questões de manutenção preventiva/corretiva e mantendo o padrão original."

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

CORREIA BEUMER 479089	ELEVADOR DE CAÇAMBAS	Não	Parte/peça - manutenção	Descrição da NF 29628: "BEUMER extra" e "Emenda por aperto b.w.600 R50 aco". Resposta ao Termo de Intimação do dia 24.10.2025: "A contribuinte esclarece que estes itens foram adquiridos para serem substituídos por questões de manutenção preventiva/corretiva e mantendo o padrão original."
CORRENTE CSN DM580507	CORRENTE DE TRANSPORTE	Não	Parte/peça - manutenção	Corrente de transporte. Parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.
	CORREIA TRANSPORTADORA	Não	Parte/peça - manutenção	Se trata de aquisição de metros de lona de correia, não do equipamento. Parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

Com relação ao Acórdão nº 23.582/20/1ª, que admitiu o crédito de ICMS sobre o "amostrador", bem utilizado para o controle de qualidade da matéria-prima necessário para confecção do cimento, cabe destacar que o Fisco observou a mencionada decisão, admitindo crédito de ICMS para bens utilizados no controle de qualidade do cimento, conforme exemplos abaixo:

DADOS EFD	INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE		ANÁLISE DO FISCO		
Descrição Bem	DESC. COMPLETA DO ITEM	APLICAÇÃO ESPECÍFICA E DETALHADA DO BEM/MAQ./EQUIP.	CRÉDITO ADMITIDO? SIM/NÃO	BEM ALHEIO OU COMPONENTE/ PARTE/ PEÇA EMPREGADOS EM BEM ALHEIO?	ANÁLISE
ANALISADOR UMIDADE 0 A 100%	Analisador de umidade por pesagem	Instrumento de medição de umidade	Sim	Não	Controle de qualidade do cimento
BALANCA DE PRECISAO 3100G	BALANÇA DE PRECISAO	AFERIÇÃO DE MATERIAL	Sim	Não	Controle de qualidade do cimento
CALORIMETRO DE ISOPERIBOL TCP/IP	Analisador de Calorimetria	Determinador de energia térmica de combustíveis	Sim	Não	Controle de qualidade do cimento
FERRAMENTA HERZOG 646212168062P	Ferramenta de prensagem	Prensagem de amostras de processo	Sim	Não	Controle de qualidade do cimento
GERADOR PANALYTICAL 533200002071	GERADOR ANALITICO	Laboratório de Qualidade	Sim	Não	Controle de qualidade do cimento
PRIMARIZ.ANÁLISES QUÍMICAS	Quarteador de amostras	Análises físicas de amostras	Sim	Não	Controle de qualidade do cimento

Foram estornados, porém, créditos de outros bens, tais como "Detector de Radiação Nuclear" e "Detector de Emissão de Gases" ou itens considerados partes/peças (irregularidade 2), como é caso do "Conjunto de Anéis e Peças para Manutenção Eixos para Espectrometro", conforme exemplos abaixo:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

DADOS EFD	INFORMAÇÕES CONTRIBUINTE		ANÁLISE DO FISCO		
Descrição Bem	DESC. COMPLETA DO ITEM	APLICAÇÃO ESPECÍFICA E DETALHADA DO BEM/MAQ/ EQUIP	BEM ALHEIO OU COMPONENTE/ PARTE/ PEÇA EMPREGADOS EM BEM ALHEIO?	ANÁLISE	OBSERVAÇÃO
COPROCES QUALIDADE	DETECTOR DE RADIAÇÃO NUCLEAR	MONITORA PRESENÇA DE RADIAÇÃO NO AMBIENTE	Sim	Item destinado ao monitoramento de radiação ambiente - linha marginal/auxiliar	Monitora a radiação ambiente da fábrica. Não exerce ação intrínseca na extração ou transformação das matérias-primas em cimento.
MONITOR RADIACAO NUCLEAR	DETECTOR DE RADIAÇÃO NUCLEAR	MONITORA PRESENÇA DE RADIAÇÃO NO AMBIENTE	Sim	Item destinado ao monitoramento de radiação ambiente - linha marginal/auxiliar	Monitora a radiação ambiente da fábrica. Não exerce ação intrínseca na extração ou transformação das matérias-primas em cimento.
UNIDADE DURAG 4015189	DETECTOR DE EMISSÃO DE GASES	Instrumento de medição de gases	Sim	Instrumento de manutenção/mediç ão - linha marginal/auxiliar	Avalia a densidade de fumaça ou partículas em suspensão. Não exerce ação intrínseca na extração ou transformação das matérias-primas em cimento.
CABO PANALYTICAL 533200002081	CABO PANALYTICAL 533200002081	Analisador de Raios-X	Não	Parte/peça - manutenção	Diversos componentes para o equipamento espectrômetro de raio X (Descrição da NF 51596: "CONJUNTO DE ANEIS E PECAS PARA MANUTENCAO EIXOS PARA ESPECTROMETRO"; "CABO DE ALTA TENSÃO PARA O EQUIPAMENTO"; "CONEXAO CURVA DE ALUMINIO"). Parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.
MOTOR PANALYTICAL 941100260052	MOTOR ELETRICO	Analisador de Raios-X	Não	Parte/peça - manutenção	Motor elétrico. Parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

Sob a ótica da IN SLT nº 01/86, tais produtos (não imobilizáveis) são classificados como materiais de uso e consumo, uma vez que não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização (produção de cimento) ou no processo de extração mineral.

Sob o prisma do art. 1º, inciso II, alínea "c" da IN nº 01/98, tais bens são considerados alheios à atividade do estabelecimento, uma vez que não exercem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito.

Como já mencionado, o Fisco considerou como bens alheios apenas aqueles que realmente não integram o processo produtivo principal de cimento da Autuada, tais como os abaixo indicados:

AR CONDICIONADO/CLIMATIZAÇÃO	BASE PARA DRONE	CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS
EQUIPAMENTO DE REBOQUE	EQUIPAMENTO PARA LIMPEZA	ITEM DESTINADO À ESTRUTURA
GALPÃO	INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO/MEDIÇÃO	ITEM DESTINADO À UMIDIFICAÇÃO DE VIAS
ITEM DESTINADO AO MONITORAMENTO DE RADIAÇÃO AMBIENTE	ITEM UTILIZADO EM TUBULAÇÕES GERAIS	ITEM UTILIZADO PARA DRENAGEM DE ÁGUA
ITEM UTILIZADO PARA LUBRIFICAÇÃO/MANUTENÇÃO	ITENS PARA SOLDA/CORTE/MANUTENÇÃO	MATERIAL DE ESCRITÓRIO
MATERIAL DE INFORMÁTICA; MATERIAL ELÉTRICO – MANUTENÇÃO	TRANSFORMADOR DE ENERGIA	TRANSPORTE DE MATERIAIS (PALETEIRA MANUAL)
VEÍCULO DE ABASTECIMENTO MÓVEL	EQUIPAMENTO UTILIZADO PARA ALIMENTAR AS TUBULAÇÕES DE REJEITO PARA AS BAIAS DE DECANTAÇÃO	ITEM DESTINADO A CONTROLE/LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Logo, conclui-se que todos os itens presentes nessa irregularidade são considerados bens alheios à atividade da Impugnante, nos termos do art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso XIII do RICMS/02, art. 39, inciso XII do RICMS/23 e art. 1º, inciso II, alínea "c" c/c o inciso III da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, restando configurada a impossibilidade de aproveitamento do crédito de ICMS correspondente.

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco.

2.3. Mercadorias que não se Enquadram no Conceito de Imobilizado (Infração nº 03)

Como já relatado, a irregularidade se refere a aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados no CIAP, relativos a brita e minério de ferro, haja vista que não se enquadram no conceito de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa, conforme Anexos 14 e 15 do AI.

Como o próprio nome indica, o documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) é escriturado pelo contribuinte para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em decorrência da entrada de bem do ativo imobilizado, não sendo este o caso dos produtos em questão.

Além disso, conforme informação lançada no Relatório Fiscal anexado ao AI, houve apropriação em duplicidade, no tocante ao produto minério de ferro, e de brita adquirida ao abrigo da isenção, confira-se:

> Relatório Fiscal Complementar
>
> 7. NOTAS EXPLICATIVAS:
>
> [...]
>
> 7.3) Irregularidade 3: ...
>
> [...]
>
> Analisando os itens enquadrados nesta irregularidade, verifica-se claramente que os mesmos não se enquadram como bens/partes/peças pertencentes ao Ativo Permanente como pode ser constatado no Anexo 14 e 15 (**minério de ferro e brita**).
>
> Não obstante a vedação à apropriação do ICMS destes itens no Bloco G do CIAP (por não serem considerados

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

pertencentes ao Ativo Permanente), **o Fisco também constatou**:

• referente à aquisição de **minério de ferro**, **o ICMS da nota fiscal 7162** emitida em 24/06/2022 **já foi apropriado no Registro C100 da empresa (Livro de Registro de Entrada)**, no período 06/2022;

• referente à aquisição de **brita**, **a operação foi isenta de ICMS, conforme descrito na NF 7159** emitida em 24/06/2022: 'ICMS ISENTO CONFORME ARTIGO 6 DA PARTE GERAL E ANEXO I ITEM 189 DO RICMS/MG' ..." (Grifou-se

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco, face à escrituração irregular dos créditos no CIAP, por se tratar de bens que não integram o ativo imobilizado da empresa, além de ter ocorrido apropriação de créditos em duplicidade (minério de ferro) e de brita adquirida com isenção do imposto.

Da Diligência:

Conforme relatado, a Assessoria do CC/MG deferiu o requerimento de juntada de documento protocolado via SIARE sob o nº 202.603.947.127-6 (Relatório Técnico Contábil), determinando o retorno dos autos à origem para que o Fisco se manifestasse sobre a referida documentação.

A Assessoria ratificou integralmente a manifestação fiscal de págs. 642/654, já reproduzida no Relatório inicial, que abordou com muita propriedade todos os detalhes relativos ao mencionado Laudo Técnico Contábil, concluindo que a referida documentação não comprova a regularidade dos créditos estornados no presente processo.

Não obstante, segue abaixo resumo dos argumentos do Fisco, bem como considerações adicionais, ratificando o entendimento quanto à correção do feito fiscal:

a) Bens mencionados no Laudo, cujos créditos foram admitidos pelo Fisco:

NÃO HOUVE ESTORNO DE CRÉDITO - CRÉDITO ADMITIDO PELO FISCO
A4) BOMBA DE ÁGUA INDUSTRIAL – foi concedido o crédito de ICMS para o equipamento "BOMBA CENTR HORIZ 1214M3/H 55MCA"
A20) ELEVADOR DE CAÇAMBAS – foi concedido o crédito de ICMS para o equipamento "ELEVADOR DE CAÇAMBAS"
A38) PENEIRA VIBRATÓRIA – Foi concedido o crédito de ICMS para o equipamento "PENEIRA VIBRATORIA BANANA"

Os créditos relativos à "Bomba Centr Horiz 1214M3/H" foram admitidos pelo Fisco, uma vez que é utilizada na "*Alimentação da água de processo da classificação de fundentes (sinter)*", segundo informação da Impugnante, reproduzida nos Anexos 14 e 15 do AI (resposta ao Termo de Intimação de 24/10/25).

A glosa dos créditos (infração nº 01) relativos às Bombas D'Água se refere aos seguintes equipamentos:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

DESCRIÇÃO	INFORMAÇÕES DO FISCO	
	ANÁLISE	OBSERVAÇÃO
BOMBA CENTR HORIZ 10M3/H 27MCA	Equipamento para limpeza - linha marginal/auxiliar	Resposta ao Termo de Intimação do dia 24.10.2025: "Bombeamento de lavagem geral de salas eletricas"
BOMBA CENTR HORIZ 140M3/H 28MCA	Equipamento utilizado para alimentar as tubulações de rejeito para as baias de decantação	Resposta ao Termo de Intimação do dia 24.10.2025: "Etapa de condução de material reprocessado através de tubulação para baias de rejeitos (calcario agricola)."
BOMBA CENTR HORIZ 550M3/H 140MCA	Item utilizado para drenagem de água	Resposta ao Termo de Intimação do dia 24.10.2025: "Reaproveitamento da agua do sump (reservatório utilizado para coletar líquidos indesejados, como água ou lama, que se acumulam durante os processos industriais, especialmente em áreas críticas da planta)."
BOMBA CENTR HORIZ 750M3/H 68MCA	Equipamento utilizado para alimentar as tubulações de rejeito para as baias de decantação	Resposta ao Termo de Intimação do dia 24.10.2025: "Etapa de condução de material reprocessado através de tubulação para baias de rejeitos (calcario agricola)."

b) Bens mencionados no Laudo que não constam na presente autuação:

ITEM NÃO IDENTIFICADO NO ROL DOS ITENS COM CRÉDITO DE ICMS ESTORNADO
I6) ADITIVO DE MOAGEM – Item não identificado nos arquivos de créditos estornados. Foram identificados apenas os itens "BRITA" e "MINÉRIO DE FERRO", cuja classificação não se trata de um ativo permanente, não sendo possível a apropriação no CIAP.
I24) REDUTOR DO FILTRO DE MANGAS – Item não identificado nos arquivos de créditos estornados. Foi identificado apenas o motoredutor do ACIONADOR DO SISTEMA DE DESCARREGAMENTO DO FILTRO, o qual foi considerado como parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem. Não houve comprovação do aumento da vida útil em 12 meses do bem principal ao qual foi incorporado.

c) Bens citados no Laudo efetivamente caracterizados como alheios à atividade do estabelecimento (Infração nº 01):

NÃO EXERCE AÇÃO INTRÍNSECA NA EXTRAÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DAS MATÉRIAS-PRIMAS EM CIMENTO (Irregularidade 1)
A1) ANALISADOR DE GASES - Item destinado a controle/legislação ambiental - linha marginal/auxiliar
A2) ANALISADOR DE RADIAÇÃO - Item destinado ao monitoramento de radiação ambiente - linha marginal/auxiliar.
A4) BOMBA DE ÁGUA INDUSTRIAL - As "BOMBA CENTR HORIZ 140M3/H 28MCA", "BOMBA CENTR HORIZ 550M3/H 140MCA" e "BOMBA CENTR HORIZ 750M3/H 68MCA" foram consideradas como "Equipamento utilizado para alimentar as tubulações de rejeito para as baias de decantação" e "Item utilizado para drenagem de água - linha marginal/auxiliar".
A5) BOMBA DE LUBRIFICAÇÃO DO MOINHO DE CIMENTO - Item utilizado para lubrificação/manutenção - linha marginal/auxiliar.
A6) BOMBA DO SISTEMA DE GASES - Item destinado a controle/legislação ambiental - linha marginal/auxiliar.
A10) CAMINHÃO COMBOIO - Veículo de abastecimento móvel - linha marginal/auxiliar.
A22) FILTRO DE MANGAS - Item destinado a controle/legislação ambiental - linha marginal/auxiliar.
A24) GAIOLA DO FILTRO DE MANGAS - Item destinado a controle/legislação ambiental - linha marginal/auxiliar.
A25) MINICARREGADEIRA - Equipamento para limpeza - linha marginal/auxiliar.
A37) PALETEIRA - Transporte interno de materiais - linha marginal/auxiliar.
A41) SEMIRREBOQUE DA PERFURATRIZ - Equipamento de reboque - linha marginal/auxiliar.
A43) TRANSFORMADOR - Transformador de energia - linha marginal/auxiliar.
A45) TRATOR - Equipamento para limpeza - linha marginal/auxiliar.
A49) VENTILADOR DO FILTRO DE DESPOEIRAMENTO - Item destinado a controle/legislação ambiental - linha marginal/auxiliar.

• Analisadores de Gases e de Radiação:

Os analisadores de gases e de radiação são efetivamente alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c" da IN DLT/SRE nº 01/98, uma vez que não exercem nenhuma ação intrínseca no processo de extração mineral ou na produção do cimento.

•Bombas D'Água (item A4 do quadro acima):

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Pela mesma razão, afigura-se correta a glosa de créditos relativos às bombas d'água citadas no item "A4" do quadro acima, pois, como visto anteriormente, são utilizadas no "*bombeamento de lavagem geral de salas elétricas*" e na "*etapa de condução de material reprocessado através de tubulação para baias de rejeitos*", o mesmo acontecendo com a "bomba do sistema de gases", por se tratar de "*item destinado ao sistema de análise de gases gerados no processo*".

• "Bomba de Lubrificação do Moinho de Cimento" (item "A5" do quadro acima):

De acordo com a informação contina no Laudo Técnico da Impugnante, trata-se de "*componente aplicado no Moinho de Cimento, cuja função essencial é realizar o bombeamento de lubrificantes (óleos e graxas) aos componentes internos do equipamento...*".

Assim, a bomba em questão é utilizada para lubrificação/manutenção, não exercendo, portanto, qualquer ação intrínseca no processo extrativo ou na produção de cimento, motivo pelo qual é classificado como alheio à atividade do estabelecimento autuado, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea 'c' da IN DLT/SRE nº 01/98.

• Transformador (item "A43" do quadro acima):

O transformador serve para elevar ou rebaixar a tensão e a corrente elétrica, tornando a energia adequada para consumo.

Não integra a linha principal de produção do cimento, pois sua função é de natureza acessória e não interfere diretamente no fluxo produtivo.

Assim, trata-se de equipamento de apoio à atividade industrial e não de parte integrante da linha principal de produção do cimento.

• "Filtros de Mangas"/Sistema de Despoeiramento e suas Partes e Peças ("Gaiola do Filtro de Mangas", "Ventilador do Filtro de Despoeiramento" e outros itens correlatos, tais como "Analisador de Gases" e "Bomba do Sistema de Gases"):

Os bens denominados "Filtros de Mangas" têm por finalidade reduzir a emissão de poluentes na atmosfera, existentes no fluxo de gases industriais, por exigência da legislação ambiental, sendo considerados alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea 'c' da IN SUTRI nº 01/98.

O entendimento acima é ratificado pela decisão referente ao Acórdão nº 24.275/22/1ª, que envolveu estabelecimento de mesma titularidade da empresa autuada, conforme excertos abaixo:

> ACÓRDÃO Nº 24.275/22/1ª
>
> PTA/AI: 01.001614856-08
>
> IMPUGNANTE: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
>
> IE: 493073229.00-18
>
> "... DO MÉRITO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

CONFORME RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE A CONSTATAÇÃO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2016 A JULHO DE 2019, DAS SEGUINTES IRREGULARIDADES:

1. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE **BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO**;

2. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE PARTES E PEÇAS QUE NÃO ATENDEM AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS ESTABELECIDOS NO ART. 66, §§ 6º E 12º DO RICMS/02, UMA VEZ QUE UTILIZADAS PARA FINS DE RESTAURAR OU MANTER O PADRÃO ORIGINAL DE DESEMPENHO DO BEM PRINCIPAL EM QUE APLICADAS, NOS TERMOS DO § 13 DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, CUJOS CRÉDITOS SÃO VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, POR SEREM CARACTERIZADAS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

[...]

A) BENS ALHEIOS:

[...]

• MATERIAIS UTILIZADOS NA ÁREA DE CONTROLE AMBIENTAL:

SÃO PRODUTOS APLICADOS EM ÁREA DE CONTROLE AMBIENTAL (SISTEMAS DE DESPOEIRAMENTO/FILTRAGEM/FILTROS DE MANGAS), TAIS COMO 'PLACA COLETORA P/ELETROFILTRO 1,5MM', 'MANGA FILT POLIESTER 114.300314001.9', 'TUBO DE DESPOEIRAMENTO PENEIRA/ELEVADOR', 'FILTROS DE MANGAS 411-FM1', 'FILTRO DE MANGAS P/ESCÓRIA', 'FILTRO DE MANGAS BAPL0.BR/048', ETC.

OS 'SISTEMAS DE DESPOEIRAMENTO/FILTRAGEM/FILTROS DE MANGAS' NÃO EXERCEM QUALQUER FUNÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO, E SIM NO CONTROLE AMBIENTAL, MOTIVO PELO QUAL SÃO CONSIDERADOS BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA 'C' DA IN Nº 01/98.

POR CONSEQUÊNCIA, **OS MATERIAIS EMPREGADOS NESSES SISTEMAS TAMBÉM SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO**, CUJOS CRÉDITOS SÃO VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02.

CORROBORA ESSE ENTENDIMENTO A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 18.764/10/2ª, QUE CLASSIFICA OS SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL COMO BENS ALHEIOS À ATIVIDADE INDUSTRIAL, *VERBIS*: ..." (GRIFOU-SE)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Como destacado na decisão acima, as partes e peças empregadas nesse tipo de equipamento ou com destinação de controle ambiental, também são consideradas alheias à atividade-fim do estabelecimento, como é o caso, por exemplo, da "Gaiola do Filtro de Mangas", "Ventilador do Filtro de Despoeiramento" e outros itens correlatos, com funções similares, tais como "Analisador de Gases" e "Bomba do Sistema de Gases".

• "Caminhão Comboio" e "Trator de Pneus":

Com relação aos bens "Caminhão Comboio", bem como "Trator de Pneus", há vários acórdãos deste E. Conselho classificando-os como alheios à atividade-fim de estabelecimentos que exploram atividade idêntica ou análoga à da Autuada, por desenvolverem atividades de apoio operacional, conforme abaixo:

> ACÓRDÃO Nº 19.963/13/2ª
>
> "...2.4. DO ITEM "4" DO AUTO DE INFRAÇÃO:
>
> A IRREGULARIDADE REFERE-SE A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, A TÍTULO DE "OUTROS CRÉDITOS", RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE ÓLEO DIESEL, NÃO CONSUMIDO NA LAVRA, NA MOVIMENTAÇÃO DO MATERIAL E NO BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE FERRO, CARACTERIZANDO-SE, PORTANTO, COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO.
>
> [...]
>
> - **CAMINHÕES COMBOIO** - ABASTECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE MINA:
>
> 
>
>
> **SÃO CAMINHÕES CARREGADOS DE COMBUSTÍVEL QUE ABASTECEM OS VEÍCULOS DENTRO DA MINA**. SÃO 'POSTOS DE COMBUSTÍVEL AMBULANTES'.
>
> NÃO HÁ COMO NEGAR QUE TAL ATIVIDADE É IMPORTANTE NUMA MINERADORA, MAS TOTALMENTE DISSOCIADA DA ATIVIDADE PRECÍPUA DE UMA MINA – MINERAÇÃO. É **ATIVIDADE DE APOIO OPERACIONAL**.
>
> [...]
>
> - CAMINHÕES PIPA - MOLHAR VIAS E ACESSOS:
>
> O CAMINHÃO PIPA É UTILIZADO PARA IRRIGAR E SEDIMENTAR O TRAJETO REALIZADO PELOS CAMINHÕES DE TRANSPORTE DE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

MINÉRIO, EVITANDO QUE AGENTES NOCIVOS, COMO A POEIRA, INVIABILIZEM A UTILIZAÇÃO DO PRODUTO.

EMBORA DESEMPENHE ATIVIDADE IMPORTANTE, POIS É EVIDENTE QUE O EXCESSO DE POEIRA É PREJUDICIAL AO TRABALHO EM UMA MINERADORA, O QUE SE VERIFICA É QUE TAL VEÍCULO NÃO É UTILIZADO EM NENHUMA DAS ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO DA MINERADORA (EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, BENEFICIAMENTO OU ESTOCAGEM DO MINÉRIO), OU SEJA, O CAMINHÃO PIPA É UTILIZADO EM ATIVIDADE DE APOIO OPERACIONAL.

[...]

- **TRATORES** – MANUTENÇÃO DAS MINAS:

SÃO TRATORES DIVERSOS (TRATOR CATERPILLAR D4, TRATOR CATERPILLAR D6N, TRATOR CATERPILLAR D6E, ETC.) **UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E CORTE DE ACESSO NAS MINAS (ATIVIDADE DE APOIO OPERACIONAL**.

[...]

ACRESCENTE-SE QUE A E. 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, AO ANALISAR CASO SIMILAR, APROVOU O ESTORNO DE CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL CONSUMIDO EM CAMINHONETES, CAMINHÃO GUINDALTO, CAMINHÃO DE APOIO, COMPRESSOR GERADOR, MOTONIVELADORAS, TRATORES DE ESTEIRA E TRATORES DE PNEU, CONFORME ACÓRDÃO Nº. 18.966/10/2ª, UTILIZANDO OS SEGUINTES ARGUMENTOS:

> ACÓRDÃO Nº 18.966/10/2ª
>
> "TRATA-SE DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA, A TÍTULO DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INFORMADO NAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO ANEXO 4 DA EXIGÊNCIA FISCAL, REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES DE ÓLEO DIESEL UTILIZADOS FORA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, LANÇADO SINTETICAMENTE NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS SOB O TÍTULO "OUTROS CRÉDITOS", SUBTÍTULO "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA", CONFORME DETALHAMENTO FORNECIDO PELA CONTRIBUINTE.
>
> [...]
>
> NUMA ANÁLISE DA PLANILHA APRESENTADA PELO FISCO, CONSTATA-SE QUE FORAM GLOSADOS OS CRÉDITOS DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS NOS QUAIS O FISCO CONSIDEROU COMO "APOIO" À ATIVIDADE EXTRATIVA, ESTORNANDO-SE CRÉDITO DE AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL PARA UTILIZAÇÃO EM CAMIONETES, CAMINHÃO GUINDALTO, CAMINHÃO DE APOIO, COMPRESSOR GERADOR, MOTONIVELADORAS, **TRATORES DE ESTEIRA**, **TRATORES DE PNEU**.
>
> O TRABALHO DO PERITO ACERCA DESSA MATÉRIA, COMO SE DENOTA NOS ANEXOS IIA E IIB, REFORÇA O ENTENDIMENTO DO FISCO. É QUE, AO EXPLICITAR QUE **OS**

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

VEÍCULOS CUJOS CRÉDITOS DO ICMS FORAM GLOSADOS NÃO EXERCEM PAPEL NA ATIVIDADE PRODUTIVA, O ÓLEO DIESEL ADQUIRIDO E CONSUMIDO PELOS EQUIPAMENTOS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INSUMOS QUE GERAM CRÉDITO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA IN 01/86 E 01/01.

NESSE CONTEXTO, A EXIGÊNCIA FISCAL ENCONTRA-SE CORRETA À LUZ DA IN 01/86 E IN 01/01, DEIXANDO-SE DE FAZER COMENTÁRIOS ACERCA DA QUESTÃO DA PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO EM FACE DA CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DESSAS OPERAÇÕES NO PERÍODO AUTUADO." (G.N.)

CORRETA, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS..." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.275/22/1ª

PTA/AI: 01.001614856-08

IMPUGNAÇÃO: 40.010150604-89

IMPUGNANTE: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

IE: 493073229.00-18

"... • MOTONIVELADORAS E **TRATORES DE ESTEIRAS:**

OS TRATORES DE ESTEIRAS, UTILIZADOS NA INFRAESTRUTURA DE ESTRADAS E VIAS DE ACESSO, E AS MOTONIVELADORAS, TAMBÉM EMPREGADAS NA INFRAESTRUTURA DA MINA, NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS, POR SEREM CONSIDERADOS **ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO**, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "C" DA IN Nº 01/98, UMA VEZ QUE **NÃO** EXERCEM QUALQUER AÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO PRODUTIVO DE MINERAÇÃO (NA EXTRAÇÃO, NA MOVIMENTAÇÃO INTERNA OU NO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO).

OS ACÓRDÃOS INFRA REPRODUZIDOS RATIFICAM O ENTENDIMENTO DE QUE ESSES BENS SÃO EQUIPAMENTOS DE APOIO OPERACIONAL, **NÃO TENDO, PORTANTO, QUALQUER PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO PROPRIAMENTE DITO**, *VERBIS*:

ACÓRDÃO Nº 19.963/13/2ª

"...2.4. DO ITEM "4" DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A IRREGULARIDADE REFERE-SE A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, A TÍTULO DE "OUTROS CRÉDITOS", RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE ÓLEO DIESEL, NÃO CONSUMIDO NA LAVRA, NA MOVIMENTAÇÃO DO MATERIAL E NO BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE FERRO, CARACTERIZANDO-SE, PORTANTO, COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO.

[…]

- **TRATORES** – **MANUTENÇÃO DAS MINAS**:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

SÃO TRATORES DIVERSOS (TRATOR CATERPILLAR D4, TRATOR CATERPILLAR D6N, TRATOR CATERPILLAR D6E, ETC.) **UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E CORTE DE ACESSO NAS MINAS (ATIVIDADE DE APOIO OPERACIONAL**.

[…]

CORRETA, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS…" (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 21.577/14/3ª

"... - **TRATOR DE ESTEIRA**: ESCLARECEMOS QUE ESTES VEÍCULOS SE PRESTAM À MANUTENÇÃO DE VIAS, RECOMPOSIÇÃO DE CAVAS E RETALUDAMENTO DE ENCOSTAS, TERRAPLANAGEM E LIMPEZA DE MATERIAIS DISPERSOS NO SOLO. PORTANTO, **EXERCEM UMA ATIVIDADE MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO, NÃO GERANDO DIREITO À CRÉDITO DO IMPOSTO, TANTO DO EQUIPAMENTO EM SI, QUANTO DAS PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MANUTENÇÃO DO MESMO**, QUE É O CASO EM QUESTÃO. O PRÓPRIO CC/MG JÁ SE POSICIONOU FAVORAVELMENTE AO ENTENDIMENTO DO FISCO, EM JULGAMENTO DE PTAS DA PRÓPRIA AUTUADA, NAS DECISÕES PROLATADAS NOS ACÓRDÃOS 3799/11/CE (PTA 01.000159422.42) E 3901/12/CE (PTA 01.000161532.68).

[...]

HÁ DE SE REGISTRAR QUE OS ACÓRDÃOS NºS 21.372/13/1ª E 4.278/14/CE, COM SUJEIÇÃO PASSIVA DE MESMA TITULARIDADE, FORAM INSTRUÍDOS COM **RESPOSTA PERICIAL** A QUESITOS E DENTRE ESSES, UM ESPECÍFICO PARA OS EQUIPAMENTOS AQUI TRATADOS, QUEDANDO OBJETIVA A RESPOSTA DO PERITO, ***'PATROL >CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS; TRATOR DE ESTEIRA E TRATOR DE PNEU > ESTES TRATORES TÊM A FUNÇÃO DE APOIO OPERACIONAL – ACERTO DE PRAÇAS E ESTRADAS.'***.

EM QUE PESE NECESSÁRIO, O EMPREGO DESSES EQUIPAMENTOS NÃO SE CONSTITUI COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. CASO CONTRÁRIO, TODOS OS EQUIPAMENTOS DO ESTABELECIMENTO DEVERIAM TAMBÉM SER CONSIDERADOS PARA FINS DE CREDITAMENTO DO IMPOSTO.

HÁ DE SER SALIENTADO QUE **ESSE ENTENDIMENTO FISCAL FOI CORROBORADO ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO PTA Nº 01.000172472.23, NO ACÓRDÃO Nº 21.372/13/1ª** PERTENCENTE AO MESMO ESTABELECIMENTO, CONTENDO AS MESMAS IRREGULARIDADES AUTUADAS, PORÉM RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2006, ENDOSSADO NA DECISÃO DA CÂMARA ESPECIAL, ACÓRDÃO Nº 4.278/14/CE..." (GRIFOU-SE.)

CONSIDERANDO-SE QUE AS "MOTONIVELADORAS" E OS "TRATORES DE ESTEIRAS" **SÃO EQUIPAMENTOS DE APOIO OPERACIONAL (ALHEIOS), AS PARTES E PEÇAS NELES APLICADAS TAMBÉM NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS** ..." (GRIFOU-SE)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

• "Minicarregadeira":

Conforme informações da própria Impugnante (Anexos 14 e 15 do AI), trata-se de equipamento "*Aplicado em Área Industrial para Limpezas*", tendo como função "*Limpeza de Área Confinadas na Planta Industrial*", não exercendo, portanto, qualquer ação na extração mineral ou no processo produtivo do cimento propriamente dito.

• "Paleteira" e "Semirreboque da Pefuratriz":

Equipamento utilizado durante o processo produtivo, cuja função essencial é movimentar e posicionar o produto final (cimento ensacado), em paletes, nas áreas de expedição, contribuindo para a organização logística, redução de esforços físicos, segurança dos operadores e fluidez das operações.



PALETEIRA

Componente aplicado na Perfuratriz, cuja função essencial é transportar a perfuratriz de forma segura e eficiente entre frentes de lavra ou áreas operacionais, reduzindo o desgaste dos equipamentos sobre esteiras ou pneus, permitindo a movimentação rápida de máquinas pesadas em longas distâncias dentro da mina, aumentando a disponibilidade operacional da perfuratriz, reduzindo custos de manutenção e contribuindo para a eficiência logística da etapa de extração de matérias-primas (calcário e argila).



SEMIRREBOQUE DA PERFURATRIZ

Conforme informação constante no Laudo em análise, trata-se de equipamento destinado a movimentar e posicionar o produto final, em paletes, nas áreas de expedição, contribuindo para a organização logística, redução de esforços físicos, segurança dos operadores e fluidez das operações.

Por sua vez, o "Semirreboque", como o próprio nome indica, destina-se a rebocar/transportar a perfuratriz entre frentes de lavra, reduzindo o desgaste dos equipamentos sobre esteiras ou pneus.

Conclui-se, portanto, que todos os itens acima são considerados bens alheios à atividade do estabelecimento autuado, cujos créditos são vedados pelo art. 70, inciso XIII do RICMS/02 (atual art. 39, inciso XII do RICMS/23).

c) Partes e Peças Diversas de Reposição/Manutenção Citadas no Laudo (Infração nº 02):

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

PARTE/PEÇA UTILIZADA PARA FINS DE RESTAURAR OU MANTER O PADRÃO ORIGINAL DE DESEMPENHO DO BEM. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DA VIDA ÚTIL EM 12 MESES DO BEM PRINCIPAL AO QUAL FOI INCORPORADO. (IRREGULARIDADE 2)

ANEL DO MOINHO DE CARVÃO	BRAÇO DA PERFURATRIZ	CAÇAMBA DO CAMINHÃO FORA DE ESTRADA
CILINDRO DE ACIONAMENTO DO MOINHO DE CARVÃO	CILINDRO DE COMPRESSÃO DO MOINHO DE FARINHA	CILINDRO PNEUMÁTICO DA ENSACADEIRA
CILINDRO PNEUMÁTICO DO CAMINHÃO FORA DE ESTRADA	COROA DO HIDROCLASSIFICADOR	COROA DO MOINHO DE FARINHA
CORPO DO CILINDRO DA PERFURATRIZ	EIXO DO MOINHO DE FARINHA	EIXO DO SISTEMA DE GASES
EXCITADOR DA PENEIRA VIBRATÓRIA	FREIO DO TRANSPORTADOR DE CORREIAS	MOTOR DA ESCAVADEIRA
MOTOR DO ALIMENTADOR DE MINÉRIO	MOTOR DO ARRASTADOR DE CLÍNQUER	MOTOR DO BRITADOR
MOTOR DO CAMINHÃO FORA DE ESTRADA	MOTOR DO CARRO DEFLETOR	MOTOR DO FILTRO DE DESPOEIRAMENTO
MOTOR DO RAIO-X	MOTOR DO TRANSPORTADOR DE CORREIAS	MOTORREDUTOR DO CAMINHÃO FORA DE ESTRADA
PAINEL ELÉTRICO DE COMANDO	ROLO DE SUPORTE DO FORNO DE CLÍNQUER	TAMPA DO MOINHO DE CARVÃO
VÁLVULA DE DESVIO DA ENSACADEIRA	VÁLVULA DE FLUXO DO SISTEMA DE GASES	VÁLVULA DO MOINHO DE CIMENTO
ACIONAMENTO DA PERFURATRIZ	ACIONAMENTO DA RETOMADORA DE CALCÁRIO	ACIONAMENTO DO ALIMENTADOR DE MINÉRIO
ACIONAMENTO DO SISTEMA DE GASES	ACIONAMENTO DO TRANSPORTADOR DE CORREIAS	ANEL DE VEDAÇÃO DA ESCAVADEIRA
ANEL DE VEDAÇÃO DO FORNO DE CLÍNQUER	ATUADOR DO SISTEMA DE GASES	BICO INJETOR DO RESFRIADOR DE CLÍNQUER

PARTE/PEÇA UTILIZADA PARA FINS DE RESTAURAR OU MANTER O PADRÃO ORIGINAL DE DESEMPENHO DO BEM. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DA VIDA ÚTIL EM 12 MESES DO BEM PRINCIPAL AO QUAL FOI INCORPORADO. (IRREGULARIDADE 2)

CONTINUAÇÃO

BOMBA DA PERFURATRIZ	CORREIA DO TRANSPORTADOR DE CORREIAS	CORRENTE TRANSPORTADORA DA RETOMADORA DE ARGILA
CORRENTE TRANSPORTADORA DA RETOMADORA DE CALCÁRIO	FIXADOR DA PENEIRA VIBRATÓRIA	MAÇARICO DO PRÉ CALCINADOR
MANCAL DO HIDROCLASSIFICADOR	MÓDULO DA PENEIRA VIBRATÓRIA	PISTÃO DA PERFURATRIZ
PONTEIRA DO QUEIMADOR DO FORNO DE CLÍNQUER	REDUTOR DA ENSACADEIRA	REDUTOR DA ESCAVADEIRA
REDUTOR DA PALETIZADORA	REDUTOR DO MOINHO DE CARVÃO	REDUTOR DO MOINHO DE CIMENTO
REDUTOR DO SILO DE ARGILA	REDUTOR DO TRANSPORTADOR DE CORREIAS	REVESTIMENTO DA ENSACADEIRA
REVESTIMENTO DA PENEIRA VIBRATÓRIA	REVESTIMENTO DO BRITADOR	REVESTIMENTO DO FORNO DE CLÍNQUER
REVESTIMENTO DO MOINHO DE CARVÃO	REVESTIMENTO DO MOINHO DE CIMENTO	REVESTIMENTO DO MOINHO DE FARINHA
REVESTIMENTO DO PRÉ CALCINADOR	REVESTIMENTO DO RESFRIADOR DE CLÍNQUER	ROLAMENTO DO TRANSPORTADOR DE CORREIAS
ROLETE DO TRANSPORTADOR DE CORREIAS	ROTOR DO FORNO DE CLÍNQUER	TAMBOR DE ACIONAMENTO DO TRANSPORTADOR DE CORREIAS
TUBO DE ENSAQUE DA ENSACADEIRA	VEDAÇÃO DO BICO DA ENSACADEIRA	
RAIO-X – Observação: Não se trata da aquisição do equipamento, mas sim de diversos componentes para o equipamento espectrômetro de raio X (Descrição da NF 51596: "CONJUNTO DE ANEIS E PECAS PARA MANUTENCAO EIXOS PARA ESPECTROMETRO"; "CABO DE ALTA TENSÃO PARA O EQUIPAMENTO"; "CONEXAO CURVA DE ALUMINIO").	TRANSPORTADOR DE CORREIAS – Observação: Não foi estornado nenhum crédito de equipamento transportador de correias, mas sim de partes/peças referentes ao transportador de correias, como motores, freio contra-recuo, metragem de correia, entre outros.	

Da análise do quadro acima, verifica-se que glosa dos créditos se refere a partes e peças de manutenção aplicadas em equipamentos, máquinas e veículos industriais, as quais se enquadram no §13º do art. 66 do RICMS/02 (§ 6º do art. 31 do RICMS/23), segundo o qual "*não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado*

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem".

Ressalte-se que não houve estorno de crédito do bem principal do ativo imobilizado propriamente dito, como é o caso, por exemplo, do transportador de correias, mas somente de suas partes e peças de reposição/manutenção periódica.

Ademais, as partes e peças acima listadas não se enquadram no conceito de produtos intermediários, especialmente após a revogação do inciso V da IN SLT nº 01/86 pela IN SUTRI nº 01/17, com efeitos a partir de 01/04/17.

Especificamente em relação às partes e peças aplicadas no transportador de correias (incluindo a manta/lençol transportador), assim como os "revestimentos" diversos de equipamentos, há diversas decisões deste E. Conselho, tanto anteriores quanto posteriores às alterações promovidas na legislação mineira, que classificam essas partes e peças como materiais de uso e consumo, conforme acórdão abaixo, que envolveu estabelecimento de mesma titularidade da empresa autuada:

> ACÓRDÃO Nº 24.736/24/1ª
>
> PTA/AI: 01.003411987-47
>
> IMPUGNANTE: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
>
> IE: 493073229.81-16
>
> "... **- PARTES E PEÇAS DOS TRANSPORTADORES DE CORREIAS:**
>
> SOB A ÓTICA DO ART. 66, § 6º DO RICMS/02 (ART. 31, § 3º DO RICMS/23), ANALISANDO-SE OS TRANSPORTADORES DE CORREIA COMO UM TODO, ISTO É, COMO UM BEM INDIVIDUALIZADO INTEGRANTE DO ATIVO IMOBILIZADO, AS PARTES E PEÇAS NELES APLICADAS SÃO CONSIDERADOS MATERIAIS DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA, QUE NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DE ICMS.
>
> SOB O PRISMA DA IN Nº 01/86, DURANTE O TRANSPORTE DE MATERIAL, NÃO OCORRE QUALQUER BENEFICIAMENTO OU TRANSFORMAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO, CONDIÇÃO *SINE QUA NON* PARA QUE DETERMINADO BEM SEJA CONSIDERADO PRODUTO INTERMEDIÁRIO.
>
> ASSIM, **AS CORREIAS TRANSPORTADORAS (MANTAS OU LENÇOL DE BORRACHA DOS TRANSPORTADORES DE CORREIAS), ASSIM COMO AS DEMAIS PARTES E PEÇAS APLICADAS NOS TRANSPORTADORES**, COMO LÂMINAS/RASPADORES (PRIMÁRIOS E SECUNDÁRIOS) E ROLOS E ROLETES (DE CARGA, DE IMPACTO E DE RETORNO), POR EXEMPLO, **DEVEM SER CONSIDERADOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO**.
>
> TAIS BENS SE ENQUADRAM NO INCISO IV DA IN SLT Nº 01/86 (PARTES/PEÇAS DE MANUTENÇÃO/REPOSIÇÃO), UMA VEZ QUE NÃO EXERCEM QUALQUER AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO EM ELABORAÇÃO, OU SEJA, MESMO SOB A ÓTICA DO INCISO V DA IN SLT Nº 01/86, VIGENTE ATÉ 31/03/17, NÃO SE ENQUADRARIAM

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

NO CONCEITO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, POR NÃO EXERCEREM NENHUMA ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA.

ESSE É O ENTENDIMENTO DO E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS - CCMG, EXTERNALIZADO EM DIVERSAS DECISÕES, PODENDO SER CITADAS, A TÍTULO DE EXEMPLOS, AS INFRA INDICADAS:

ACÓRDÃO Nº 21.577/14/3ª

"... A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, APURADO POR MEIO DE RECOMPOSIÇÃO DE CONTA GRÁFICA, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009, EM DECORRÊNCIA DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO E BENS ALHEIOS AO ESTABELECIMENTO E CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA FORA DA ÁREA DE BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO. EXIGE O FISCO, AINDA, O ICMS DEVIDO PELA DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, PARA FINS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.

[…]

1.1 – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO E DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO

[…]

ANALISANDO OS PRODUTOS LEVANTADOS PELA DEFESA, AFIRMA O FISCO QUE ELES NÃO EXERCEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO, RAZÃO PELA QUAL SE CLASSIFICAM COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO.

ASSIM DISCORRE EM SUA MANIFESTAÇÃO:

…

- ROLOS DE IMPACTO E DE CARGA (ROLO GUIA CORREIA) - NOSSO ENTENDIMENTO É QUE ESTE PRODUTO NÃO SE DESGASTA PELO CONTATO COM O MINÉRIO, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE ESTE CONTATO. ESTES ROLOS SE POSICIONAM SOB O MANTO DO EQUIPAMENTO COM A FUNÇÃO DE GUIÁ-LO, OCORRENDO SEU DESGASTE PELO CONTATO COM ESTE MANTO E NÃO COM O MINÉRIO. O CC/MG SE POSICIONOU FAVORAVELMENTE AO ENTENDIMENTO DO FISCO, EM RECENTE JULGAMENTO DE PTA DESTE MESMO ESTABELECIMENTO, NA DECISÃO PROLATADA NO ACÓRDÃO 21.372/13/1ª (PTA 01.000172472.23 – PTA ESTE RELATIVO AO MESMO ESTABELECIMENTO IMPUGNANTE - MINA DE TIMBOPEBA).

[…]

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

É DE FÁCIL PERCEPÇÃO QUE TODOS OS ROLOS SERVEM PARA SUSTENTAR E PERMITIR A MOVIMENTAÇÃO DA CORREIA TRANSPORTADORA E SE DESGASTAM EM RAZÃO DO ATRITO (ROLO/CORREIA) E ABRASÃO, BEM COMO PELA ALTA CONCENTRAÇÃO DE UMIDADE NO PROCESSO.

RESTA CLARO, PORTANTO, QUE NÃO ESTÃO EM CONTATO COM O MINÉRIO QUE SE INDUSTRIALIZA, ATUANDO SOB A CORREIA TRANSPORTADORA, O QUE LHES IMPÕE A CLASSIFICAÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

NÃO SE DISCORDA DA NECESSIDADE DO PRODUTO NO DESEMPENHO DAS CORREIAS, MAS NÃO É APENAS ISSO QUE SE LEVA EM CONSIDERAÇÃO PARA A CLASSIFICAÇÃO DOS MATERIAIS, POIS, VIA DE REGRA, TODAS AS AQUISIÇÕES DO ESTABELECIMENTO SÃO NECESSÁRIAS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS.

[…]

CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI N° 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA MENCIONADA LEI, MAJORADA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO), NOS TERMOS DOS §§ 6° E 7° DO ART. 53 DA LEI EM DESTAQUE." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 21.780/15/3ª

"... ITENS 1.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO: DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A ENTRADAS DE MATERIAIS CARACTERIZADOS COMO DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO:

[...]

SÃO OS SEGUINTES MATERIAIS OBJETO DO ESTORNO DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO, APÓS A REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

- ROLO TRANSPORTADOR DE CORREIA, ENCOSTO COMPONENTE, LÂMINA COMPONENTE, HIDROGÊNIO SÓDIO, PLACA COMPONENTE, CUNHA COMPONENTE, AGLOMERANTE, BUCHA COMPONENTE, REVESTIMENTO COMPONENTE, ROTOR COMPONENTE, ABANADEIRA COMPONENTE, LUVA COMPONENTE, ANEL COMPONENTE E PLACA COMPONENTE.

[...]

OS MATERIAIS OBJETO DO ESTORNO NÃO PODEM SER CLASSIFICADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, COMO DEFENDE A IMPUGNANTE, POR NÃO SE ENQUADRAREM NAS DEFINIÇÕES CONTIDAS NAS MENCIONADAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 01/86, 01/01 E 01/14.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

[…]

QUANTO AO ROLO DE CARGA (APLICAÇÃO CORREIA TRANSPORTADORA – FUNÇÃO APOIO DA MANTA NO TRECHO CARREGADO), VALE DESTACAR QUE ELE TEM A FUNÇÃO DE SUPORTAR A CORREIA TRANSPORTADORA, BEM COMO A CARGA QUE ESTÁ SENDO MOVIMENTADA POR ELA.

DA MESMA FORMA QUE NO ROLO DE IMPACTO, OS ROLOS DE CARGA ESTÃO LOCALIZADOS SOB A MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA, NÃO TÊM CONTATO FÍSICO COM O MINÉRIO. SEU DESGASTE É PELO CONTATO DIRETO COM A PARTE ABAIXO DA MANTA.

[...]

É DE FÁCIL PERCEPÇÃO QUE TODOS OS ROLOS SERVEM PARA SUSTENTAR E PERMITIR A MOVIMENTAÇÃO DA CORREIA TRANSPORTADORA E SE DESGASTAM EM RAZÃO DO ATRITO (ROLO/CORREIA) E ABRASÃO, BEM COMO PELA ALTA CONCENTRAÇÃO DE UMIDADE NO PROCESSO.

RESTA CLARO, PORTANTO, QUE NÃO ESTÃO EM CONTATO COM O MINÉRIO QUE SE INDUSTRIALIZA, ATUANDO SOB A CORREIA TRANSPORTADORA, O QUE LHES IMPÕE A CLASSIFICAÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

[...]

DESSA FORMA, AFIGURA-SE CORRETA A GLOSA DOS CRÉDITOS EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO III DO RICMS/02, QUE VEDA O APROVEITAMENTO DO IMPOSTO A TÍTULO DE CRÉDITO, QUANDO SE TRATAR DE ENTRADA DE BENS DESTINADOS A USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO ...” (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 22.772/17/3ª

“... 2.2. CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO:

[...]

“**CORREIA** 30 3 16X1 16 2 PLYLON 220 ST”, “CORREIA 450 MM 3 16X1 16 5 PLYON EP32”, “CORREIA C TALISCA EM V”, “CORREIA TRANSP 550X2735MM 8583 HEB”, “CORREIA TRANSP L24 2PN 1200 1 8X1 16” E “CORREIA TRANSP L30 3 8 X 1 8 3 LONAS”:

UTILIZADAS NO TRANSPORTE DE MATERIAIS (CLÍNQUER, ESCÓRIA, COMBUSTÍVEL, CIMENTO, ETC.).

REITERE-SE QUE DURANTE O TRANSPORTE DE MATERIAL NÃO OCORRE QUALQUER BENEFICIAMENTO OU TRANSFORMAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO, CONDIÇÃO *SINE QUA NON* PARA QUE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

DETERMINADO BEM SEJA CONSIDERADO PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ASSIM, **AS CORREIAS TRANSPORTADORAS (MANTAS DO TRANSPORTADORES DE CORREIAS) DEVEM SER CONSIDERADOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO**.

[...]

EM SUA PLANILHA ACOSTADA ÀS PÁGS. 94/104 (VIDE ANEXO II DESTE PARECER), A IMPUGNANTE AFIRMA QUE OS PRODUTOS NELA LISTADOS TERIAM SIDO RECONHECIDOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NO VOTO VENCIDO PROFERIDO NO ACÓRDÃO Nº 22.534/17/3ª, PORÉM O REFERIDO ACÓRDÃO APROVOU A GLOSA DOS CRÉDITOS RELATIVOS A PRODUTOS IDÊNTICOS AOS ANALISADOS NO PRESENTE PROCESSO, *VERBIS*: (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 22.534/17/3ª

PTA/AI: 01.000640353-85

IMPUGNANTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

"CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS ÀS ENTRADAS DE MATERIAIS DESTINADOS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, NO PERÍODO DE 01/01/11 A 31/12/11.

[...]

- CORREIA TRANSPORTADORA:

NA IMPUGNAÇÃO A AUTUADA INFORMA QUE AS CORREIAS TRANSPORTADORAS SÃO UTILIZADAS PARA TRANSPORTAR AREIAS, PEQUENOS AGREGADOS, MATERIAIS EMBALADOS OU MESMO RESÍDUOS PARA SEREM PROCESSADOS E UTILIZADOS COMO COMBUSTÍVEL NOS FORNOS, PASSANDO A INTEGRAR A MATRIZ DO CLÍNQUER, NA QUALIDADE DE MATÉRIA-PRIMA DESTE.

CONSTA DO ANEXO 3 DIVERSAS CORREIAS E RESPECTIVAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE:

- CORREIAS TRANSPORTADORAS, APLICADAS NO TRANSPORTE DOS MATERIAIS: CIMENTO (ENSACADEIRA), CLÍNQUER (FORNO DE CLÍNQUER), ARGILA (BRITAGEM DE ARGILA), CALCÁRIO (BRITAGEM DE CALCÁRIO), ESCÓRIA (SECADOR DE ESCÓRIA);

- CORREIA SEM FIM, UTILIZADAS NAS "BALANÇAS DE PESAGEM", FUNÇÃO: PESAGEM DE MATERIAL.

ADUZ O FISCO QUE A CORREIA TRANSPORTADORA PRESTA-SE A RETIRAR O PRODUTO DE UM LOCAL E LEVAR PARA OUTRO (TRANSPORTE).

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

CONSTATA-SE QUE AS CITADAS CORREIAS SÃO PARTES/PEÇAS DE EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE DE MATERIAIS, PORTANTO, **SÃO MEROS COMPONENTES DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO**, NÃO DESENVOLVAM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA. PORTANTO, **NÃO SE ENQUADRAM COMO MATERIAL INTERMEDIÁRIO**.

[...]

ASSIM, CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO EFETUAR A GLOSA DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS PRODUTOS OBJETO DA AUTUAÇÃO, UMA VEZ QUE EFETIVAMENTE CARACTERIZADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CUJOS CRÉDITOS SÃO VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 70, INCISO III DO RICMS/02 ..."

ACÓRDÃO Nº 4.528/15/CE

"...MATERIAIS/PRODUTOS QUE DEVEM SER CLASSIFICADOS COMO "MATERIAIS DE USO E CONSUMO":

- "ELEMENTO RASPADOR":

A CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO "ELEMENTO RASPADOR" COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO FOI MUITO BEM FUNDAMENTADA PELA FISCALIZAÇÃO EM SUA MANIFESTAÇÃO, NOS SEGUINTES TERMOS:

MANIFESTAÇÃO FISCAL (PÁGS. 622/624)

"... PRODUTOS:

1 - RASPADOR PARA CORREIA

2 - LÂMINA PARA RASPADOR

3 - LÂMINA COMPONENTE PARA LIMPEZA DE CORREIA TRANSPORTADORA

4 - ELEMENTO RASPADOR

- FUNÇÃO: TODOS ESTES QUATRO PRODUTOS TÊM COMO FUNÇÃO A LIMPEZA DA MANTA DA CORREIA TRANSPORTADORA.

ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA NO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO: NÃO. SÃO MEROS ELEMENTOS COM A FUNÇÃO DE LIMPEZA DA MANTA, NÃO TENDO NENHUMA ATUAÇÃO NO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO..." (GRIFOU-SE)

CORRETA, PORTANTO, A GLOSA DOS CRÉDITOS PROMOVIDA PELO FISCO, NOS TERMOS DO ART. 70, INCISOS III E XVII DO RICMS/02 C/C ART. 39, INCISOS III E XVI DO RICMS/23,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS AQUI ANALISADOS.

- 'CHAPAS/PLACAS DE REVESTIMENTO/DESGASTE':

DE ACORDO COM A PRÓPRIA IMPUGNANTE, AS CHAPAS SE REFEREM A REVESTIMENTOS INTERNOS DE PROTEÇÃO DA ESTRUTURA DO EQUIPAMENTO, QUE ESTÁ EM CONTATO COM O MATERIAL A SER MOÍDO. TEM COMO FUNÇÃO PROTEGER A CARCAÇA DO BRITADOR E AUXILIAR NA MOAGEM DO MATERIAL.

DE FORMA ANÁLOGA, TAMBÉM DE ACORDO COM A IMPUGNANTE, AS PLACAS DE REVESTIMENTO FAZEM PARTE DO CONJUNTO DE REVESTIMENTO DE MOAGEM DO MOINHO.

COMO SE VÊ, **AS CHAPAS/PLACAS DE REVESTIMENTO/DESGASTE DIVERSOS TÊM A FUNÇÃO DE PROTEGER OS EQUIPAMENTOS EM QUE SÃO APLICADAS**.

ESSES REVESTIMENTOS ENQUADRAM-SE NA DESCRIÇÃO CONTIDA NO INCISO IV DA IN Nº 01/86 (MATERIAL DE REPOSIÇÃO/MANUTENÇÃO), DEVENDO-SE DESTACAR QUE A CARCAÇA DOS EQUIPAMENTOS CONSTITUI A ESTRUTURA ESTÁVEL REFERIDA NO MENCIONADO INCISO E QUE OS REVESTIMENTOS SÃO OS COMPONENTES DESSA ESTRUTURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR EM SUA SUBSTITUIÇÃO.

OS REVESTIMENTOS NÃO EXERCEM FUNÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, ISTO É, NÃO EXERCEM NENHUMA AÇÃO DIRETA NA EXTRAÇÃO DO MINÉRIO OU SOBRE O PRODUTO EM ELABORAÇÃO, POIS SUA FUNÇÃO, COMO JÁ AFIRMADO, É A PROTEÇÃO DA DOS EQUIPAMENTOS EM QUE SE ENCONTRAM INSERIDOS, **SENDO CLASSIFICADOS, POIS, COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CUJOS CRÉDITOS SÃO VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE**, NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO III DO RICMS/02 (ATUAL ART. 39, INCISO III DO RICMS/23), INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE ENTRADA NO ESTABELECIMENTO AUTUADO (ANTES OU APÓS 01/04/17).

O ENTENDIMENTO SUPRA EXPOSTO É CORROBORADO PELOS SEGUINTES ACÓRDÃOS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS - CCMG, QUE ANALISARAM PRODUTOS ANÁLOGOS, *VERBIS*:

> ACÓRDÃO Nº 21.780/15/3ª
>
> [...]
>
> ---
>
> ACÓRDÃO Nº 22.534/17/3ª
>
> [...]
>
> ---
>
> ACÓRDÃO Nº 22.767/17/3ª
>
> PTA/AI: 01.000771050-18

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

..." (GRIFOU-SE)

A título de complementação, seguem abaixo importantes considerações do Fisco sobre o Laudo anexado aos autos:

> Manifestação Fiscal
>
> " ... Esta manifestação se restringirá apenas ao *'Relatório Técnico Contábil'* mencionado acima, uma vez que os demais argumentos já foram amplamente debatidos na Manifestação Fiscal de fls. 536/576.
>
> [...]
>
> Inicialmente, importante fazer algumas considerações em relação ao "Relatório Técnico Contábil" apresentado:
>
> 1) Apesar da denominação adotada de "Relatório Técnico Contábil", **não consta nele nenhuma menção de lançamento contábil e/ou citação de conta contábil, muito menos qualquer demonstração e/ou comprovação contábil como se constata no próprio documento**. Portanto, entendemos incorreta a denominação adotada, uma vez que pode induzir os ilustres conselheiros a enganos;
>
> 2) **Não há no Relatório Técnico nenhuma demonstração e/ou comprovação de que a substituição das partes e peças resultou em aumento da vida útil** prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses nos termos do inciso I, do § 3º do art. 31 do RICMS/23;
>
> 3) **Consta no Relatório Técnico apenas menção da 'Vida útil estimada'** do bem/parte/peça, sem nenhuma demonstração e/ou comprovação da informação, muito menos demonstração e/ou comprovação de que a substituição das partes e peças resultou em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses nos termos do inciso I, do § 3º do art. 31 do RICMS/23;
>
> 4) Entre os itens relacionados no 'Relatório Técnico Contábil' - Relação de Laudos de CIAP e Relação de Laudos de Material Intermediário - **constam itens**: (i) **que o crédito de ICMS foi admitido**; (ii) **itens não identificados no rol dos itens com crédito de ICMS estornado**; (iii) itens classificados na 'Irregularidade 1 – bem alheio ou componente/parte/peça empregados em bem alheio' e (iv) itens classificados na

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

'Irregularidade 2 - parte/peça de bem destinada a uso e consumo (não se enquadra no conceito de imobilizado disposto no art. 66, § 6º, I, do RICMS/02)'.

[...]

O Fisco constatou que os itens/bens/partes/peças elencados no presente Auto de Infração (i) não exercem função essencial e indispensável no processo produtivo, atuando em linhas marginais ou em atividades de apoio e suporte à atividade produtiva (**Irregularidade 1**), (ii) foram utilizados meramente para fins de restaurar ou manter o padrão original do seu desempenho, ou seja, na reposição de partes e peças de manutenção (**Irregularidade 2**) ou (iii) não podem ser considerados pertencentes ao Ativo Permanente, pois não se enquadram no conceito de imobilizado (**Irregularidade 3**).

[...]

O Relatório Técnico declara que os materiais autuados (bens/partes/peças cujos créditos foram glosados pelo Fisco) classificam-se em 'MATERIAL INTERMEDIÁRIO', uma vez que são essenciais a consecução da atividade-fim da Impugnante, e 'CIAP', bens/partes/peças que pertencem ao Ativo Permanente aplicados diretamente na produção. Além de materiais 'NÃO CLASSIFICADO/NÃO ANALISADO' cujas informações obtidas pela consultoria não foram suficientes para avaliação da aplicabilidade no processo produtivo.

Diante do exposto, **constata-se que a ilustre perita da empresa THELOS utilizou classificação diversa** da Autuada para parte dos itens glosados pelo Fisco, **uma vez que os classificou como 'Produto Intermediário',** levando em consideração apenas a vida útil do item, **enquanto a Autuada enquadrou todos os itens como pertencentes ao seu Ativo Permanente**, apropriando o crédito do ICMS no CIAP.

Ora, se o próprio Contribuinte enquadrou os itens cujos créditos de ICMS foram glosados como pertencentes ao seu Ativo Permanente, cabe ao Fisco fazer a análise da admissibilidade do crédito do ICMS com base na legislação pertinente à forma como o imposto foi apropriado. A legislação que rege o aproveitamento de crédito de ICMS de bens/parte/peças enquadrados como Ativo Permanente (Bloco G da EFD) é distinta da legislação que rege o aproveitamento de crédito de ICMS de produto intermediário (Registro C100 da EFD), ou seja, cada legislação tem regramento próprio. Caso contrário, não haveria necessidade de distinção da

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

legislação. A legislação deve ser cumprida à risca, inclusive a escrituração na forma estabelecida em lei.

Ademais, para caracterizar um determinado produto como intermediário, para fins de aproveitamento de crédito de ICMS, é preciso que ele atenda às disposições legais de toda a legislação tributária, em especial do art. 66, inciso V do RICMS/02, art. 31, inciso I do RICMS/23 e da Instrução Normativa SLT nº 01/1986, o que não é o caso de nenhuma parte/peça constante da "Irregularidade 2", como já foi exposto detalhadamente na Manifestação Fiscal.

Sob o prisma dos §§ 3º e 6º do art. 31 do RICMS/23 (§§ 6º e 13 do art. 66 do RICMS/02), **as partes/peças somente geram direito a créditos do imposto se atenderem a todos os requisitos previstos na legislação**:

[...]

Infere-se claramente que **o art. 31, § 3º, do RICMS/23, estabelece dois requisitos cumulativos** para o direito ao crédito referente à aquisição de partes e peças empregadas nos bens destinados ao ativo imobilizado, isto é, (i) que **a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses** e (ii) que as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Assim, a Autuada só poderia ter aproveitado o crédito do ICMS referente à aquisição das partes/peças em questão se os dois requisitos estivessem cumpridos. No presente caso, **não restou comprovado que a substituição das partes e peças resultou em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição** ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses.

Cabe destacar que o Fisco encaminhou Termo de Intimação de 27.11.2025 para o Contribuinte apresentar os registros contábeis, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilização, e em especial as informações constantes dos incisos I a IV do § 2º, do art. 354 do RIR/18 (Decreto Federal nº 9.580/18), para os itens relacionados na referida intimação, o que comprovaria o aumento da vida útil do bem por mais de doze meses após a aplicação das peças em questão. **Entretanto, a Impugnante não conseguiu demonstrar/comprovar os registros contábeis como estabelece o RIR/18**.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Examinando de forma detalhada os arquivos apresentados em resposta ao Termo de Intimação acima mencionado, constatou-se que foram apresentados somente os registros contábeis das partes/peças, sem, contudo, apresentar a contabilização nos termos do art. 354 do RIR/18 que comprovaria o aumento da vida útil do bem por mais de doze meses após a aplicação das peças em questão.

Perante o exposto, **ficou constatado que o Contribuinte não comprovou que a substituição das partes/peças resultou em aumento da vida útil** prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses, **condição necessária para o aproveitamento do crédito** nos termos do inciso I do § 6º do art. 66 do RICMS.

Como já mencionado anteriormente, **não consta no 'Relatório Técnico Contábil' nenhuma menção de lançamento contábil e/ou citação de conta contábil, muito menos qualquer demonstração e/ou comprovação contábil de que a substituição das partes e peças resultou em aumento da vida útil** prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses nos termos do inciso I, do § 3º do art. 31 do RICMS/23. A simples menção no Relatório e Laudos Descritivos de que "*os materiais foram classificados como 'CIAP' ou 'Intermediário', levando em consideração a sua vida útil menor ou maior do que um ano, ou não aplicável, e o seu valor unitário*" não é suficiente para abalar as conclusões da Fiscalização no presente lançamento.

Com relação aos itens classificados como '**bens alheios**' que integram o Ativo Imobilizado da empresa, eles não fazem jus ao direito ao crédito do ICMS relativo às suas entradas em razão de se enquadrarem na definição de bens alheios à atividade do estabelecimento contida no art. 39, § 3º do RICMS/23 (art. 70, § 3º do RICMS/02), c/c a Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98, os quais têm supedâneo no §1º do art. 20 da LC nº 87/96.

O Relatório Técnico sustenta que os bens glosados na autuação geram direito ao crédito de ICMS por serem necessários e essenciais à atividade empresarial. Todavia, conforme já exposto na Manifestação Fiscal, **referido argumento não encontra respaldo na legislação tributária, uma vez que a imprescindibilidade ou a necessidade do bem não se confunde com a hipótese legal de aproveitamento de crédito**.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

É inegável que toda aquisição empresarial decorre de critérios de utilidade e necessidade. Contudo, isso não implica, por si só, o reconhecimento do direito ao crédito de ICMS, já que a legislação — seja a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 87/1996, a Lei Estadual nº 6.763/1975 ou o RICMS/MG — não prevê a essencialidade como fundamento autônomo para a apropriação de créditos.

A legislação aplicável estabelece requisitos específicos, e a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998 delimita o conceito de 'bens alheios à atividade do estabelecimento', considerando como tais aqueles não empregados diretamente na consecução da atividade econômica, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial. Nesse sentido, embora determinados bens possam ser necessários ao funcionamento da empresa, não se qualificam como intrinsecamente ligados ao processo produtivo, razão pela qual não geram crédito de ICMS.

Verifica-se que **os itens constantes da 'Irregularidade 1' se enquadram no conceito de 'bens alheios', pois se destinam a atividades auxiliares ou marginais à industrialização do cimento**, não participando diretamente do processo de produção, sendo correto o entendimento de que não há direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à sua aquisição.

Neste contexto, constata-se que **o Fisco considerou como bens alheios apenas aqueles itens que realmente não integram o processo produtivo principal de cimento** da Autuada.

Por oportuno, é importante destacar que o critério da 'utilização na consecução da atividade econômica' é condição necessária, mas não suficiente (como defendido pela Impugnante), para determinação se um bem, integrante do ativo imobilizado, é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos definidos na Instrução Normativa nº 01/98. Assim, não basta que sejam os bens utilizados na consecução da atividade econômica e, sim, que exerçam ação intrínseca no processo de produção, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da referida instrução normativa.

No tocante aos itens especificamente citados no Relatório Técnico e do Laudo Descritivo, após análise pormenorizada de todos, bem como dos motivos da glosa dos créditos descritos nos Anexos 14 e 15, **constatou-se**:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

1) **Para os itens relacionados abaixo**, constantes do Relatório Técnico e do Laudo Descritivo, **não houve estorno de crédito**, ou seja, o Fisco admitiu o crédito apropriado (vide Anexos 14 e 15):

[...]

2) Para os itens relacionados abaixo, constantes do Relatório Técnico e do Laudo Descritivo, **não constam os referidos itens no Auto de Infração**, ou seja, os itens não estão no rol dos itens com crédito de ICMS estornado (vide Anexos 14 e 15):

[...]

3) Para os itens relacionados abaixo, constantes do Relatório Técnico e do Laudo Descritivo, **ratificamos o estorno do crédito de todos os itens. As informações constantes dos laudos não são suficientes para abalar as conclusões da Fiscalização no presente lançamento**, tendo em vista os argumentos já amplamente debatidos na Manifestação Fiscal de fls. 536/576 e nas justificativas constantes dos Anexos 14 e 15:

[...]

No que se refere aos demais itens cujos créditos foram estornados e não constam especificados nos laudos, foram classificados como materiais 'NÃO CLASSIFICADO/NÃO ANALISADO". O Relatório Técnico menciona que as informações obtidas pela consultoria não foram suficientes para avaliação da aplicabilidade no processo produtivo.

Pode-se citar, como exemplo, os itens não mencionados no Relatório Técnico e nos Laudos Descritivos relacionados abaixo que se verifica claramente que são itens utilizados em linhas marginais ou em atividades de apoio e suporte à atividade produtiva (Irregularidade 1) e utilizados meramente para fins de restaurar ou manter o padrão original do seu desempenho, ou seja, na reposição de partes e peças de manutenção (Irregularidade 2).

Descrição Bem	JUSTIFICATIVA - Irregularidade 1
"""MONITOR LED COLOR 27"""""""""	Material de escritório - linha marginal/auxiliar
PAVIMENT.E ARRUAMENTO	Item destinado à estrutura - linha marginal/auxiliar
TENDA ARMAZEM CINZA 30X30M	Galpão - linha marginal/auxiliar
VIGA METSO 53278930500	Item destinado à estrutura - linha marginal/auxiliar
GELADEIRA FROST FREE 437L	Material de escritório - linha marginal/auxiliar
TERMOMETRO INFRAVERM	Instrumento de manutenção/medição - linha marginal/auxiliar
CONDICIONADOR SPLIT 30000BTU	Ar condicionado/climatização - linha marginal/auxiliar

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Descrição Bem	JUSTIFICATIVA - Irregularidade 2
ARCOS - GP - FÁBRICA DE CLÍNQUER	Cabo de sinal do PLC. Parte/peça.
EIXO METSO 53370015007	Descrição da NF 324927: EIXO EXCENTRICO/ECCENTRIC SHAFT A=3393 V. Parte/peça.
CLINQUERIZAÇÃO	Caixa de amplificação de torque. Parte/peça.
BRIT.PRIMÁRIA-L2	Componentes diversos do britador (chapa, placa, mola). Parte/peça.
CILINDRO HAVER BOECKER 2904046409	Diversos componentes para a ensacadeira (cilindro pneumático, tubo de sucção). Parte/peça.
REFRATÁRIO - FORNO 1	Descrição da NF 16570: PLACA ISOLANTE PROISO 1100 1000X150X100MM. Parte/peça.
UNIDADE VENTI OELDE 57043	Componente de ventilador. Parte/peça.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os documentos acostados aos autos não se mostram capazes de abalar as conclusões da Fiscalização no presente lançamento, pelos motivos abaixo:

Não foi apresentada nenhuma comprovação de que as partes e peças aplicadas resultaram em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses, condição necessária para o aproveitamento do crédito nos termos do inciso I do § 6º do art. 66 do RICMS. A simples menção no Relatório e Laudos Descritivos de que "*os materiais foram classificados como "CIAP" ou "Intermediário", levando em consideração a sua vida útil menor ou maior do que um ano, ou não aplicável, e o seu valor unitário*" não é capaz de alterar as conclusões da Fiscalização no presente lançamento.

Verifica-se que o Laudo Técnico e o Relatório Técnico Contábil descrevem as funções/aplicações de inúmeros bens/partes/peças/itens cujos créditos foram estornados pelo Fisco. Destaca-se que não se constata nos autos divergência quanto às informações prestadas pela Autuada acerca da função e do local de utilização desses itens, mas sim quanto à interpretação tributária adotada para qualificá-los como bens alheios ou não e como material de uso e consumo ou produto intermediário.

Conforme já citado, o levantamento fiscal foi realizado a partir da análise minuciosa dos arquivos eletrônicos transmitidos pela Impugnante, que contém a Escrituração Fiscal Digital, e da conferência de arquivos enviados pelo próprio Contribuinte, em resposta as intimações do Fisco, com informações detalhadas de cada um dos bens/partes/peças/itens cujos créditos foram estornados pelo Fisco.

Assim, entende-se que as conclusões do Relatório Técnico e dos Laudos Descritivos anexados aos autos não se mostram capazes de abalar as conclusões da Fiscalização no presente lançamento, **não tendo o condão de elidir o feito fiscal**." (Grifou-se)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Corretas, portanto, as exigências fiscais relativas a todas as infrações narradas no Auto de Infração, constituídas pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isoladas previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

4. Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação de Multa de Revalidação e Multa Isolada em Decorrência da mesma Infração:

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração (princípio da consunção), há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:
>
> [...]
>
> II - o valor das operações ou das prestações realizadas;
>
> III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.
>
> IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência."
>
> ---
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> [...]
>
> XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;
>
> ---
>
> Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> [...]
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53."

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se incluem a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

> EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.
>
> APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.
>
> (...)

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

4.1. Das Questões de Cunho Constitucional:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

As questões de cunho constitucional suscitadas pelos Impugnantes (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, "*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*".

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Leandro Moreira Barra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos e Vinicius Lombardi.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente / Revisora

D

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB